

REGULAMENTO (CE) N.º 1251/2008 DA COMISSÃO

de 12 de Dezembro de 2008

que aplica a Directiva 2006/88/CE do Conselho no que se refere às condições e aos requisitos de certificação para a colocação no mercado e importação para a Comunidade de animais de aquicultura e produtos derivados e estabelece uma lista de espécies vectoras

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2006/88/CE do Conselho, de 24 de Outubro de 2006, relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e à luta contra certas doenças dos animais aquáticos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do artigo 17.º, os artigos 22.º e 25.º e o n.º 3 do artigo 61.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2006/88/CE estabelece os requisitos zoossanitários aplicáveis à colocação no mercado, à importação e ao trânsito através de Comunidade de animais de aquicultura e produtos derivados. A Directiva 2006/88/CE revoga e substitui a Directiva 91/67/CEE do Conselho relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura ⁽²⁾ a partir de 1 de Agosto de 2008.
- (2) De acordo com a Directiva 2006/88/CE, por animal de aquicultura entende-se qualquer animal aquático, incluindo animais aquáticos ornamentais, em todas as fases do seu ciclo de vida, incluindo ovos, esperma e gâmetas, criado numa exploração ou numa zona de exploração de moluscos, ou retirado do meio selvagem a fim de ser introduzido numa exploração ou numa zona de exploração de moluscos. Por animais aquáticos entende-se peixes, moluscos e crustáceos.
- (3) A Decisão 1999/567/CE da Comissão, de 27 de Julho de 1999, que estabelece o modelo de certificado referido no n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 91/67/CEE do Conselho ⁽³⁾ e a Decisão 2003/390/CE da Comissão, de 23 de Maio de 2003, que estabelece condições especiais para a introdução no mercado de espécies de animais de aquicultura consideradas insensíveis a certas doenças, bem como de produtos desses animais ⁽⁴⁾ estabelecem determinadas regras para a colocação no mercado de animais de aquicultura, incluindo requisitos de certificação. A Decisão 2003/804/CE da Comissão, de 14 de Novembro de 2003, que estabelece as condições de sanidade animal e os requisitos de certificação aplicáveis às importações de

moluscos e dos seus ovos e gâmetas para subsequente crescimento, engorda, afinação ou consumo humano ⁽⁵⁾, a Decisão 2003/858/CE da Comissão, de 21 de Novembro de 2003, que estabelece as condições sanitárias e os requisitos de certificação aplicáveis às importações de peixes vivos e dos seus ovos e gâmetas destinados a criação e de peixes vivos originários da aquicultura e dos respectivos produtos destinados a consumo humano ⁽⁶⁾ e a Decisão 2006/656/CE da Comissão, de 20 de Setembro de 2006, que estabelece as condições sanitárias e os requisitos de certificação aplicáveis às importações de peixes para fins ornamentais ⁽⁷⁾ estabelecem as condições aplicáveis às importações de animais de aquicultura para a Comunidade. Estas decisões dão execução à Directiva 91/67/CEE.

- (4) A Directiva 2006/88/CE dispõe que a colocação no mercado de animais de aquicultura é sujeita a certificação zoossanitária sempre que os animais sejam introduzidos num Estado-Membro, numa zona ou num compartimento declarados indemnes nos termos da referida directiva ou sujeitos a um programa de vigilância ou de erradicação. Por conseguinte, convém estabelecer no presente regulamento requisitos de certificação e modelos de certificados sanitários harmonizados para substituir os requisitos de certificação estabelecidos na Directiva 91/67/CEE e nas decisões que lhe dão execução.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal ⁽⁸⁾ estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal a respeitar pelos operadores do sector alimentar, incluindo requisitos de acondicionamento e rotulagem. Os requisitos de certificação zoossanitária previstos no presente regulamento para a colocação no mercado e importação de animais de aquicultura e produtos derivados destinados a transformação subsequente antes do consumo humano não devem aplicar-se, sob reserva de certas condições, aos animais e produtos embalados e rotulados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 853/2004.
- (6) A Directiva 2006/88/CE dispõe que os Estados-Membros devem assegurar que a colocação de animais aquáticos ornamentais no mercado não compromete o estatuto sanitário dos animais aquáticos, no que diz respeito às doenças não exóticas incluídas na lista da parte II do anexo IV.

⁽¹⁾ JO L 328 de 24.11.2006, p. 14.

⁽²⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 1.

⁽³⁾ JO L 216 de 14.8.1999, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 135 de 3.6.2003, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 302 de 20.11.2003, p. 22.

⁽⁶⁾ JO L 324 de 11.12.2003, p. 37.

⁽⁷⁾ JO L 271 de 30.9.2006, p. 71.

⁽⁸⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55.

- (7) Os animais aquáticos ornamentais colocados no mercado da Comunidade e destinados a instalações sem qualquer contacto directo com as águas naturais, nomeadamente instalações ornamentais fechadas, não representam o mesmo risco para os demais sectores da aquicultura comunitária nem para as populações selvagens. Por conseguinte, não deve ser exigida certificação zoossanitária para estes animais, nos termos do presente regulamento.
- (8) A fim de fornecer aos Estados-Membros, em que a totalidade do território ou certas zonas ou compartimentos são declarados indemnes de uma ou mais doenças não exóticas a que os animais aquáticos ornamentais são sensíveis, informações sobre a circulação no seu território de animais aquáticos ornamentais destinados a instalações ornamentais fechadas, é adequado que essa circulação seja notificada através do sistema TRACES, tal como previsto na Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾ e introduzido pela Decisão 2004/292/CE da Comissão, de 30 de Março de 2004, relativa à aplicação do sistema TRACES ⁽²⁾.
- (9) A circulação na Comunidade, a partir de instalações ornamentais fechadas para instalações ornamentais abertas ou para o meio selvagem, pode representar um risco elevado para outros sectores de aquicultura comunitária, não devendo ser permitida sem a autorização das autoridades competentes dos Estados-Membros.
- (10) A Directiva 2006/88/CE estabelece que Estados-Membros devem adoptar certas medidas de luta mínimas em caso de confirmação de uma doença exótica ou não exótica constante da parte II do anexo IV da referida directiva, em animais de aquicultura ou em animais aquáticos selvagens, ou em caso de doenças emergentes. Além disso, nos termos dessa directiva, os Estados-Membros devem assegurar que a colocação no mercado de animais de aquicultura seja sujeita a certificação zoossanitária quando os animais são autorizados a sair de uma zona sujeita a essas medidas de luta.
- (11) Deste modo, o presente regulamento deve estabelecer condições zoossanitárias e requisitos de certificação para remessas de animais de aquicultura e produtos derivados que saem de Estados-Membros, zonas ou compartimentos sujeitos a medidas de luta contra doenças.
- (12) De acordo com o disposto na Directiva 2006/88/CE, os Estados-Membros devem assegurar que os animais de aquicultura e produtos derivados sejam introduzidos na Comunidade apenas a partir de países terceiros ou partes de países terceiros incluídos numa lista elaborada em conformidade com essa directiva.
- (13) As importações para a Comunidade de animais de aquicultura devem apenas ser autorizadas a partir de países terceiros que têm legislação em matéria de sanidade animal e sistemas de controlo equivalentes aos da Comunidade. Por conseguinte, o presente regulamento deve estabelecer uma lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos a partir dos quais os Estados-Membros são autorizados a introduzir na Comunidade animais de aquicultura destinados a criação em exploração, zonas de afinação, pesqueiros de largada e captura e instalações ornamentais abertas. Contudo, a importação para a Comunidade de certos peixes, moluscos e crustáceos ornamentais destinados a instalações ornamentais fechadas deve ser permitida a partir de países terceiros que são membros da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE).
- (14) Os países terceiros e territórios autorizados a exportar para a Comunidade animais de aquicultura para consumo humano com base em considerações de saúde pública devem igualmente ser autorizados a exportar para a Comunidade ao abrigo das disposições zoossanitárias do presente regulamento. Por conseguinte, os animais de aquicultura e produtos derivados destinados ao consumo humano devem apenas ser importados para a Comunidade a partir de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos incluídos numa lista elaborada em conformidade com o n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽³⁾.
- (15) Essas listas constam dos anexos I e II da Decisão 2006/766/CE da Comissão, de 6 de Novembro de 2006, que estabelece as listas de países terceiros e territórios a partir dos quais são autorizadas as importações de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados, gastrópodes marinhos e produtos da pesca ⁽⁴⁾ e, durante um período transitório até 31 de Dezembro de 2009, do Regulamento (CE) n.º 2076/2005 da Comissão, de 5 de Dezembro de 2005, que estabelece disposições transitórias de execução dos Regulamentos (CE) n.º 853/2004, (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera os Regulamentos (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 ⁽⁵⁾. Por uma questão de coerência da legislação comunitária, essas listas devem ser tidas em conta no presente regulamento.
- (16) A Directiva 2006/88/CE prevê que as remessas para importação de animais de aquicultura e produtos derivados sejam acompanhadas de um documento contendo um certificado sanitário aquando da sua entrada na Comunidade. É necessário estabelecer em detalhe no presente regulamento as condições zoossanitárias aplicáveis às importações de animais de aquicultura para a Comunidade, incluindo modelos de certificados sanitários, que substituam as condições de importação estabelecidas pela Directiva 91/67/CEE.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 94 de 31.3.2004, p. 63.

⁽³⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 206.

⁽⁴⁾ JO L 320 de 18.11.2006, p. 53.

⁽⁵⁾ JO L 338 de 22.12.2005, p. 83.

- (17) O Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão, de 5 de Dezembro de 2005, que estabelece medidas de execução para determinados produtos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e para a organização de controlos oficiais ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, que derroga o Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e altera os Regulamentos (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 ⁽¹⁾, estabelece modelos de certificados sanitários para a importação de produtos da pesca e de moluscos bivalves vivos destinados ao consumo humano. Por uma questão de coerência da legislação comunitária, o presente regulamento deve dispor que esses modelos de certificados sanitários acompanhem as remessas para importação de produtos abrangidos pelo presente regulamento.
- (18) Os animais aquáticos ornamentais, incluindo peixes, moluscos e crustáceos, são em grande medida introduzidos na Comunidade a partir de países terceiros e respectivos territórios. Para proteger o estatuto zoossanitário das instalações ornamentais na Comunidade, é necessário estabelecer certas condições zoossanitárias a aplicar à importação desses animais.
- (19) É importante assegurar que o estatuto zoossanitário dos animais de aquicultura importados para a Comunidade não seja comprometido durante o transporte para a Comunidade.
- (20) A libertação de animais de aquicultura importados para o meio selvagem na Comunidade representa um risco particularmente elevado para o estatuto zoossanitário da Comunidade, uma vez que é difícil controlar e erradicar as doenças em águas naturais. Deste modo, tal libertação deve implicar uma autorização específica da autoridade competente e ser apenas autorizada se forem tomadas medidas adequadas para assegurar o estatuto zoossanitário do local onde os animais são libertados.
- (21) Os animais de aquicultura destinados a trânsito através da Comunidade devem obedecer aos mesmos requisitos que os animais de aquicultura destinados a importação para a Comunidade.
- (22) Dada a situação geográfica de Kaliningrado, que apenas afecta a Letónia, a Lituânia e a Polónia, devem ser previstas condições específicas para o trânsito através da Comunidade de remessas provenientes da Rússia ou com destino a esse país. Por uma questão de coerência da legislação comunitária, a Decisão 2001/881/CE da Comissão, de 7 de Dezembro de 2001, que estabelece uma lista dos postos de inspecção fronteiriços aprovados para a realização dos controlos veterinários de animais vivos e produtos animais provenientes de países terceiros e que actualiza as regras pormenorizadas relativas aos controlos efectuados por peritos da Comissão ⁽²⁾, e a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽³⁾, devem ser tidas em conta no presente regulamento.
- (23) A Directiva 96/93/CE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996, relativa à certificação dos animais e dos produtos animais ⁽⁴⁾, que estabelece as regras a observar para a emissão de certificados veterinários, deve aplicar-se aos certificados sanitários emitidos ao abrigo do presente regulamento.
- (24) O artigo 17.º da Directiva 2006/88/CE estabelece que quando os dados científicos ou a experiência prática comprovarem que outras espécies para além das referidas na parte II do anexo IV dessa directiva podem ser responsáveis pela transmissão de uma doença específica por agirem como espécies vectoras, os Estados-Membros asseguram que, sempre que essas espécies sejam introduzidas para fins de criação em exploração ou de repovoamento num Estado-Membro, numa zona ou num compartimento declarados indemnes dessa doença específica, sejam cumpridos certos requisitos previstos na referida directiva. O artigo 17.º da Directiva 2006/88/CE prevê também a adopção de uma lista das espécies vectoras. Deve, por conseguinte, ser adoptada uma lista de espécies vectoras.
- (25) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA) emitiu três pareceres sobre esta questão: parecer científico do Painel de Saúde e Bem-Estar Animal em resposta a um pedido da Comissão Europeia sobre possíveis espécies vectoras e fases do ciclo de vida de espécies sensíveis que não transmitem a doença no que diz respeito a certas doenças dos peixes ⁽⁵⁾, parecer científico do Painel de Saúde e Bem-Estar Animal em resposta a um pedido da Comissão Europeia sobre possíveis espécies vectoras e fases do ciclo de vida de espécies sensíveis que não transmitem a doença no que diz respeito a certas doenças dos moluscos ⁽⁶⁾ e parecer científico do Painel de Saúde e Bem-Estar Animal em resposta a um pedido da Comissão Europeia sobre possíveis espécies vectoras e fases do ciclo de vida de espécies sensíveis que não transmitem a doença no que diz respeito a certas doenças dos crustáceos ⁽⁷⁾.
- (26) De acordo com esses pareceres científicos, a probabilidade de transmissão e estabelecimento das doenças constantes da Directiva 2006/88/CE através das espécies vectoras ou dos grupos de espécies vectoras potenciais avaliados foi classificada de negligenciável/extremamente baixa até moderada, em certas condições. Essa avaliação abrangeu espécies aquáticas que são utilizadas em aquicultura e comercializadas para efeitos de criação.

⁽²⁾ JO L 326 de 11.12.2001, p. 44.

⁽³⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 13 de 16.1.1997, p. 28.

⁽⁵⁾ *The EFSA Journal* (2007) 584, 1-163.

⁽⁶⁾ *The EFSA Journal* (2007) 597, 1-116.

⁽⁷⁾ *The EFSA Journal* (2007) 598, 1-91.

⁽¹⁾ JO L 338 de 22.12.2005, p. 27.

- (27) Ao elaborar a lista de espécies vectoras, os pareceres da AESA devem ser tidos em conta. Ao decidir que espécies devem ser incluídas nessa lista, deve ser assegurado um nível adequado de protecção do estatuto zoossanitário dos animais de aquicultura na Comunidade, evitando, simultaneamente, a introdução de restrições desnecessárias ao comércio. Consequentemente, devem ser incluídas na lista as espécies que apresentam um risco moderado de transmissão de doenças de acordo com os referidos pareceres.
- (28) Muitas das espécies identificadas como possíveis espécies vectoras para certas doenças nos pareceres da AESA devem apenas ser consideradas como tal quando são originárias de uma zona onde estão presentes espécies sensíveis à doença em questão e se destinam a uma zona onde também estão presentes essas mesmas espécies sensíveis. Consequentemente, os animais de aquicultura de possíveis espécies vectoras devem apenas ser considerados como espécies vectoras para efeitos do artigo 17.º da Directiva 2006/88/CE nessas condições.
- (29) Por uma questão de clareza e coerência da legislação comunitária, as Decisões 1999/567/CE, 2003/390/CE, 2003/804/CE, 2003/858/CE e 2006/656/CE devem ser revogadas e substituídas pelo presente regulamento.
- (30) É adequado prever um período transitório para permitir que os Estados-Membros e a indústria adoptem as medidas necessárias para cumprir os novos requisitos estabelecidos no presente regulamento.
- (31) Tendo em conta o grande fluxo comercial de animais aquáticos ornamentais de espécies sensíveis à síndrome ulcerativa epizootica (SUE) e a necessidade de realizar outros estudos sobre o risco dessa doença para a indústria de animais aquáticos ornamentais, incluindo uma reavaliação da lista das espécies sensíveis, deve evitar-se uma interrupção imediata da importação de espécies de peixes ornamentais sensíveis à SUE e destinados apenas a instalações ornamentais fechadas. Por conseguinte, é adequado introduzir um período transitório no que diz respeito aos requisitos relacionados com a referida doença para as remessas daqueles animais. Um período transitório é igualmente necessário a fim de conceder aos países terceiros tempo suficiente para documentar a indemnidade em relação a essa doença.
- (32) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

OBJECTO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece:

- a) Uma lista de espécies vectoras;
- b) Condições zoossanitárias para a colocação no mercado de animais aquáticos ornamentais originários ou com destino a instalações ornamentais fechadas;
- c) Requisitos de certificação sanitária para a colocação no mercado de:
 - i) animais de aquicultura destinados a criação em exploração, incluindo zonas de afinação, pesqueiros de largada e captura, instalações ornamentais abertas e repovoamento, e
 - ii) animais de aquicultura e produtos derivados destinados ao consumo humano;
- d) Condições zoossanitárias e requisitos de certificação aplicáveis às importações e ao trânsito na Comunidade, incluindo o armazenamento durante o trânsito, de:
 - i) animais de aquicultura destinados a criação em exploração, incluindo zonas de afinação, pesqueiros de largada e captura e instalações ornamentais abertas,
 - ii) animais de aquicultura e produtos derivados destinados ao consumo humano,
 - iii) animais aquáticos ornamentais destinados a instalações ornamentais fechadas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Instalações ornamentais fechadas», lojas de animais de companhia, centros de jardinagem, tanques de jardim, aquários comerciais ou grossistas que mantêm animais aquáticos ornamentais:
 - i) sem qualquer contacto directo com as águas naturais da Comunidade, ou
 - ii) que estejam equipados com um sistema de tratamento de efluentes que reduza para um nível aceitável o risco de transmissão de doenças às águas naturais;
- b) «Instalação ornamental aberta», instalações ornamentais que não as fechadas;

- c) «Repovoamento», a libertação de animais de aquicultura no meio selvagem.

CAPÍTULO II

ESPÉCIES VECTORAS

Artigo 3.º

Lista de espécies vectoras

Os animais de aquicultura das espécies constantes da coluna 2 do quadro incluído no anexo I do presente regulamento são apenas considerados como espécies vectoras para efeitos do artigo 17.º da Directiva 2006/88/CE quando esses animais reúnem as condições enumeradas nas colunas 3 e 4 do mesmo quadro.

CAPÍTULO III

COLOCAÇÃO NO MERCADO DE ANIMAIS DE AQUICULTURA

Artigo 4.º

Animais aquáticos ornamentais originários ou destinados a instalações ornamentais

1. A circulação de animais aquáticos ornamentais está sujeita a notificação no âmbito do sistema informatizado previsto no n.º 1 do artigo 20.º da Directiva 90/425/CEE (Traces) quando os animais:

- a) São originários de instalações ornamentais num Estado-Membro;
- b) Se destinam a instalações ornamentais fechadas noutra Estado-Membro, quando o respectivo território na sua totalidade, ou certas zonas ou compartimentos desse território:

i) são declarados indemnes de uma ou mais doenças não exóticas enumeradas na parte II do anexo IV da Directiva 2006/88/CE, em conformidade com os artigos 49.º ou 50.º da mesma, ou

ii) são sujeitos a um programa de vigilância ou erradicação, em conformidade com os n.ºs 1 ou 2 do artigo 44.º dessa directiva; e

- c) Pertencem a espécies sensíveis a uma ou mais doenças relativamente às quais o Estado-Membro, a zona ou o compartimento em causa são declarados indemnes, ou às quais se aplica um programa de vigilância ou erradicação, tal como referido na alínea b).

2. Os animais aquáticos ornamentais mantidos em instalações ornamentais fechadas não são libertados em instalações ornamentais abertas, explorações de criação, zonas de afinação, pesqueiros de largada e captura, zonas de exploração de moluscos ou no meio selvagem, a menos que tal seja autorizado pela autoridade competente.

A autoridade competente só concede tal autorização quando a libertação não comprometa o estatuto sanitário dos animais aquáticos no local de libertação, e assegura que sejam tomadas medidas adequadas de redução dos riscos.

Artigo 5.º

Animais de aquicultura destinados a criação em exploração, zonas de afinação, pesqueiros de largada e captura, instalações ornamentais abertas e repovoamento

As remessas de animais de aquicultura destinados a criação em exploração, zonas de afinação, pesqueiros de largada e captura, instalações ornamentais abertas ou repovoamento são acompanhadas de um certificado sanitário preenchido em conformidade com o modelo estabelecido na parte A do anexo II e com as notas explicativas constantes do anexo V, quando os animais:

- a) São introduzidos em Estados-Membros, zonas ou compartimentos:

i) declarados indemnes de uma ou mais doenças não exóticas enumeradas na parte II do anexo IV da Directiva 2006/88/CE, em conformidade com os artigos 49.º ou 50.º da mesma, ou

ii) sujeitos a um programa de vigilância ou erradicação, em conformidade com os n.ºs 1 ou 2 do artigo 44.º dessa directiva;

- b) Pertencem a espécies sensíveis a uma ou mais doenças, ou a espécies vectoras de uma ou mais doenças, relativamente às quais o Estado-Membro, a zona ou o compartimento em causa são declarados indemnes, ou às quais se aplica um programa de vigilância ou erradicação, tal como referido na alínea a).

Artigo 6.º

Animais de aquicultura e produtos derivados destinados a transformação subsequente antes do consumo humano

1. As remessas de animais de aquicultura e produtos derivados destinados a transformação subsequente antes do consumo humano são acompanhadas de um certificado sanitário preenchido em conformidade com o modelo estabelecido na parte B do anexo II e com as notas explicativas constantes do anexo V, quando estas:

- a) São introduzidas em Estados-Membros, zonas ou compartimentos:

i) declarados indemnes de uma ou mais doenças não exóticas enumeradas na parte II do anexo IV da Directiva 2006/88/CE, em conformidade com os artigos 49.º ou 50.º da mesma, ou

ii) sujeitos a um programa de vigilância ou erradicação, em conformidade com os n.ºs 1 ou 2 do artigo 44.º dessa directiva;

b) Consistem em espécies sensíveis a uma ou mais doenças relativamente às quais o Estado-Membro, a zona ou o compartimento em causa são declarados indemnes, ou às quais se aplica um programa de vigilância ou erradicação, tal como referido na alínea a).

2. O n.º 1 não é aplicável a:

- a) Peixes abatidos e eviscerados antes da expedição;
- b) Moluscos ou crustáceos destinados ao consumo humano e embalados e rotulados para esse efeito em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 853/2004 e que são:
 - i) não viáveis, o que significa que não são capazes de sobreviver como animais vivos se devolvidos ao ambiente do qual foram obtidos, ou
 - ii) destinados a transformação subsequente sem armazenamento temporário no local de transformação;
- c) Animais de aquicultura e produtos derivados colocados no mercado para consumo humano sem transformação subsequente, desde que sejam embalados em embalagens de venda a retalho que cumprem as disposições do Regulamento (CE) n.º 853/2004 aplicáveis a essas embalagens.

Artigo 7.º

Moluscos e crustáceos vivos destinados a centros de depuração, centros de expedição e empresas semelhantes antes do consumo humano

As remessas de moluscos e crustáceos vivos destinados a centros de depuração, centros de expedição e empresas semelhantes antes do consumo humano, são acompanhadas de um certificado sanitário preenchido em conformidade com o modelo estabelecido na parte B do anexo II e com as notas explicativas constantes do anexo V, quando estas:

- a) São introduzidas em Estados-Membros, zonas ou compartimentos:
 - i) declarados indemnes de uma ou mais doenças não exóticas enumeradas na parte II do anexo IV da Directiva 2006/88/CE, em conformidade com os artigos 49.º ou 50.º da mesma, ou
 - ii) sujeitos a um programa de vigilância ou erradicação, em conformidade com os n.ºs 1 ou 2 do artigo 44.º dessa directiva;
- b) Consistem em espécies sensíveis a uma ou mais doenças relativamente às quais o Estado-Membro, a zona ou o compartimento em causa são declarados indemnes, ou às quais se aplica um programa de vigilância ou erradicação, tal como referido na alínea a).

Artigo 8.º

Animais de aquicultura e produtos derivados que saem de Estados-Membros, zonas e compartimentos sujeitos a medidas de controlo de doenças, incluindo programas de erradicação

1. As remessas de animais de aquicultura e produtos derivados que saem de Estados-Membros, zonas ou compartimentos sujeitos a medidas de controlo de doenças previstas nas secções 3 a 6 do capítulo V da Directiva 2006/88/CE, mas aos quais foi concedida uma derrogação dessas medidas de controlo pela autoridade competente, são acompanhadas de um certificado sanitário preenchido em conformidade com o modelo estabelecido:

- a) Na parte A do anexo II e nas notas explicativas constantes do anexo V, quando as remessas consistem em animais de aquicultura destinados a criação em exploração, zonas de afinação, pesqueiros de largada e captura e instalações ornamentais abertas ou repovoamento; e
- b) Na parte B do anexo II e nas notas explicativas constantes do anexo V quando as remessas consistem em animais de aquicultura e produtos derivados destinados a transformação subsequente, centros de depuração, centros de expedição ou empresas semelhantes antes do consumo humano.

2. As remessas de animais de aquicultura destinados a criação em exploração, zonas de afinação, pesqueiros de largada e captura, instalações ornamentais abertas ou repovoamento são acompanhadas de um certificado sanitário preenchido em conformidade com o modelo estabelecido na parte A do anexo II e com as notas explicativas constantes do anexo V, quando estas:

- a) Saem de um Estado-Membro, uma zona ou um compartimento com um programa de erradicação aprovado em conformidade com o n.º 2 do artigo 44.º da Directiva 2006/88/CE;
- b) Consistem em espécies sensíveis a uma ou mais doenças, ou a espécies vectoras de uma ou mais doenças, às quais se aplica o programa de erradicação, tal como referido na alínea a).

3. As remessas de animais de aquicultura e produtos derivados destinados a transformação subsequente, centros de depuração, centros de expedição ou empresas semelhantes antes do consumo humano, são acompanhadas de um certificado sanitário preenchido em conformidade com o modelo estabelecido na parte B do anexo II e com as notas explicativas constantes do anexo V, quando estas:

- a) Saem de um Estado-Membro, uma zona ou um compartimento com um programa de erradicação aprovado em conformidade com o n.º 2 do artigo 44.º da Directiva 2006/88/CE;

b) Consistem em espécies sensíveis a uma ou mais doenças a que se aplica o programa de erradicação, tal como referido na alínea a).

4. O presente artigo não é aplicável a:

a) Peixes abatidos e eviscerados antes da expedição;

b) Moluscos ou crustáceos destinados ao consumo humano e embalados e rotulados para esse efeito em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 853/2004 e que são:

i) não viáveis, o que significa que não são capazes de sobreviver como animais vivos se devolvidos ao ambiente do qual foram obtidos, ou

ii) destinados a transformação subsequente sem armazenamento temporário no local de transformação;

c) Animais de aquicultura e produtos derivados colocados no mercado para consumo humano sem transformação subsequente, desde que sejam embalados em embalagens de venda a retalho que cumprem as disposições do Regulamento (CE) n.º 853/2004 aplicáveis a essas embalagens.

Artigo 9.º

Introdução de animais de aquicultura após a inspeção

Quando o presente capítulo estabelecer que é exigida uma inspeção antes da emissão de um certificado sanitário, não são introduzidos na exploração ou na zona de exploração de moluscos, durante o período compreendido entre essa inspeção e o carregamento da remessa, animais de aquicultura vivos de espécies sensíveis a uma ou mais doenças ou de espécies vectoras de uma ou mais doenças referidas nesse certificado.

CAPÍTULO IV

CONDIÇÕES DE IMPORTAÇÃO

Artigo 10.º

Animais de aquicultura destinados a criação em exploração, zonas de afinação, pesqueiros de largada e captura e instalações ornamentais abertas

1. Os animais de aquicultura destinados a criação em exploração, zonas de afinação, pesqueiros de largada e captura e instalações ornamentais abertas só são importados para a Comunidade a partir de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos constantes do anexo III.

2. As remessas de animais de aquicultura referidos no n.º 1 devem:

a) Ser acompanhadas de um certificado sanitário preenchido em conformidade com o modelo estabelecido na parte A do anexo IV e com as notas explicativas constantes do anexo V;

b) Cumprir os requisitos zoossanitários estabelecidos no modelo de certificado e nas notas explicativas, tal como referido na alínea a).

Artigo 11.º

Animais aquáticos ornamentais destinados a instalações ornamentais fechadas

1. Os peixes ornamentais de espécies sensíveis a uma ou mais doenças enumeradas na parte II do anexo IV da Directiva 2006/88/CE e destinados a instalações ornamentais fechadas só são importados para a Comunidade a partir de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos enumerados no anexo III do presente regulamento.

2. Os peixes ornamentais que não são de espécies sensíveis a qualquer das doenças enumeradas na parte II do anexo IV da Directiva 2006/88/CE e os moluscos e crustáceos ornamentais destinados a instalações ornamentais fechadas só são importados para a Comunidade a partir de países terceiros ou territórios membros da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE).

3. As remessas dos animais referidos nos n.ºs 1 e 2 devem:

a) Ser acompanhadas de um certificado sanitário preenchido em conformidade com o modelo estabelecido na parte B do anexo IV e com as notas explicativas constantes do anexo V; e

b) Cumprir os requisitos zoossanitários estabelecidos no modelo de certificado e nas notas explicativas, tal como referido na alínea a).

Artigo 12.º

Animais de aquicultura e produtos derivados destinados ao consumo humano

1. Os animais de aquicultura e produtos derivados destinados ao consumo humano só são importados para a Comunidade a partir de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos que estejam incluídos numa lista elaborada em conformidade com o n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 854/2004.

2. As remessas de animais e produtos referidos no n.º 1 devem:

a) Ser acompanhadas de um certificado sanitário e de saúde pública conjunto preenchido em conformidade com os modelos pertinentes estabelecidos nos apêndices IV e V do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 2074/2005; e

b) Cumprir os requisitos zoossanitários e as notas estabelecidas no modelo de certificado e atestados referidos na alínea a).

3. O presente artigo não se aplica quando os animais de aquicultura se destinam a zonas de afinação ou a reimersão em águas comunitárias, caso em que se aplica o artigo 10.º

Artigo 13.º

Certificação electrónica

Pode recorrer-se à certificação electrónica e a outros sistemas acordados, harmonizados a nível comunitário, para os certificados e atestados previstos no presente capítulo.

Artigo 14.º

Transporte de animais de aquicultura

1. Os animais de aquicultura para importação para a Comunidade não são transportados em condições que possam alterar o seu estatuto sanitário. Em particular, não são transportados na mesma água ou no mesmo microcontentor utilizados para animais aquáticos de estatuto sanitário inferior ou que não se destinam a importação para a Comunidade.

2. Durante o transporte para a Comunidade, os animais de aquicultura não são descarregados do seu microcontentor e a água em que são transportados não é mudada no território de um país terceiro que não seja aprovado para importação desses animais para a Comunidade ou que tenha estatuto sanitário inferior ao do local de destino.

3. Quando as remessas de animais de aquicultura são transportadas por mar até à fronteira comunitária, deve anexar-se, ao certificado sanitário pertinente, uma adenda para o transporte por via marítima de animais de aquicultura vivos preenchida em conformidade com o modelo estabelecido na parte D do anexo IV.

Artigo 15.º

Requisitos aplicáveis à libertação de animais de aquicultura e produtos derivados e à água de transporte

1. Os animais de aquicultura e produtos derivados importados para a Comunidade e destinados ao consumo humano são

manuseados adequadamente para evitar a contaminação das águas naturais na Comunidade.

2. Os animais de aquicultura importados para a Comunidade não são libertados no meio selvagem na Comunidade, a menos que tal seja autorizado pela autoridade competente do local de destino.

A autoridade competente só pode conceder autorizações quando a libertação não comprometa o estatuto sanitário dos animais aquáticos no local de libertação, e assegura que sejam tomadas medidas adequadas de redução dos riscos.

3. A água de transporte das remessas importadas de animais de aquicultura e produtos derivados é manuseada adequadamente para evitar a contaminação das águas naturais na Comunidade.

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES DE TRÂNSITO

Artigo 16.º

Trânsito e armazenamento

As remessas de animais de aquicultura vivos, ovas e peixes não eviscerados que são introduzidos na Comunidade mas se destinam a um país terceiro, quer por trânsito imediato através da Comunidade, quer após armazenamento na Comunidade, obedecem aos requisitos estabelecidos no capítulo IV. O certificado que acompanha as remessas ostenta a menção «Para trânsito através da CE». As remessas são também acompanhadas de um certificado exigido pelo país terceiro de destino.

Contudo, quando essas remessas forem destinadas ao consumo humano, são acompanhadas de um certificado sanitário preenchido em conformidade com o modelo estabelecido na parte C do anexo IV e com as notas explicativas constantes do anexo V.

Artigo 17.º

Derrogação aplicável ao trânsito na Letónia, Lituânia e Polónia

1. Em derrogação ao artigo 16.º, é autorizado o trânsito rodoviário ou ferroviário entre os postos de inspecção fronteiriços na Letónia, Lituânia e Polónia enumerados no anexo da Decisão 2001/881/CE da Comissão, de remessas provenientes da Rússia ou com destino a esse país, directamente ou através de outro país terceiro, desde que:

a) A remessa seja selada com um selo com número de série pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de entrada;

b) Os documentos que acompanham a remessa, em conformidade com o artigo 7.º da Directiva 97/78/CE, sejam carimbados com a menção «Apenas para trânsito para a Rússia através da CE» em cada página pelo inspector oficial do posto de inspecção fronteiriço de entrada;

c) Sejam cumpridas as exigências processuais previstas no artigo 11.º da Directiva 97/78/CE; e

d) A remessa seja certificada como aceitável para trânsito no documento veterinário comum de entrada emitido pelo inspector oficial do posto de inspecção fronteiriço de entrada.

2. As remessas referidas no n.º 1 não podem ser descarregadas ou armazenadas, como referido no n.º 4 do artigo 12.º ou no artigo 13.º da Directiva 97/78/CE, no território da Comunidade.

3. As autoridades competentes efectuem auditorias periódicas no sentido de garantir que o número de remessas referidas no n.º 1 e a quantidade correspondente de produtos que saem do território da Comunidade correspondem ao número e à quantidade de entradas.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 18.º

Requisitos de certificação estabelecidos noutra legislação comunitária

Os certificados sanitários exigidos em conformidade com capítulos III, IV e V do presente regulamento incorporam, quando necessário, quaisquer requisitos de certificação sanitária ao abrigo:

a) De medidas para impedir a introdução ou para o controlo de doenças não enumeradas na parte II do anexo IV da Directiva 2006/88/CE, aprovadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 43.º da mesma; ou

b) Do artigo 5.º da Decisão 2004/453/CE da Comissão (¹).

Artigo 19.º

Revogação

As Decisões 1999/567/CE, 2003/390/CE, 2003/804/CE, 2003/858/CE e 2006/656/CE são revogadas com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009.

As referências às decisões revogadas são consideradas como sendo feitas ao presente regulamento.

(¹) JO L 156 de 30.4.2004, p. 5.

Artigo 20.º

Disposições transitórias

1. Durante um período transitório até 30 de Junho de 2009, os animais aquáticos ornamentais referidos no n.º 1 do artigo 4.º podem ser colocados no mercado sem notificação ao abrigo do sistema informatizado previsto no n.º 1 do artigo 20.º da Directiva 90/425/CEE (Traces) desde que cheguem ao local de destino final antes dessa data.

2. Durante um período transitório até 30 de Junho de 2009, as remessas de animais de aquicultura e produtos derivados acompanhadas de um documento de transporte ou um certificado sanitário conforme com o anexo E da Directiva 91/67/CEE ou com as Decisões 1999/567/CE e 2003/390/CE podem ser colocadas no mercado desde que cheguem ao local de destino final antes dessa data.

3. Durante um período transitório até 30 de Junho de 2009, as seguintes remessas de animais de aquicultura e produtos derivados podem ser importadas ou transitar na Comunidade:

a) Remessas acompanhadas de um certificado sanitário conforme com as Decisões 2003/804/CE, 2003/858/CE e 2006/656/CE;

b) Remessas abrangidas pelo capítulo IV do presente regulamento, mas que não são abrangidas pelas Decisões 2003/804/CE, 2003/858/CE e 2006/656/CE.

O n.º 3 do artigo 14.º não se aplica às remessas referidas nas alíneas a) e b) durante esse período.

4. Durante um período transitório até 31 de Dezembro de 2009, os Estados-Membros podem autorizar a importação de animais de aquicultura e produtos derivados destinados ao consumo humano a partir de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos enumerados nos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2076/2005.

5. Durante um período transitório até 31 de Dezembro de 2010, os Estados-Membros podem autorizar a importação de animais aquáticos ornamentais de espécies sensíveis à síndrome ulcerativa epizoótica (SUE) destinados unicamente a instalações ornamentais fechadas a partir de países terceiros ou territórios que são membros da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE).

Durante esse período transitório, os requisitos referentes à SUE estabelecidos na parte II.2 do certificado sanitário constante da parte B do anexo IV não se aplicam a animais aquáticos ornamentais destinados unicamente a instalações ornamentais fechadas.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2008.

Pela Comissão
Androulla VASSILIOU
Membro da Comissão

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Infecção por <i>Perkinsus marinus</i>	Lavagante-europeu (<i>Homarus gammarus</i>), caranguejos-marinhos (<i>Brachyura spp.</i>), <i>Cherax destructor</i> , camarão-gigante-do-rio (<i>Macrobrachium rosenbergii</i>), lagostas (<i>Palinurus spp.</i>), navalheira (<i>Portunus puber</i>), caranguejo-da-lama (<i>Squilla serrata</i>), camarão-branco-da-Índia (<i>Penaeus indicus</i>), camarão-japonês (<i>Penaeus japonicus</i>), gamba-manchada (<i>Penaeus kerathurus</i>), camarão-azul (<i>Penaeus stylirostris</i>), camarão-pata-branca (<i>Penaeus vannamei</i>)	Os animais aquáticos das espécies constantes da coluna 2 são apenas considerados como vectores para a doença constante da coluna 1 quando são originários de uma exploração ou zona de exploração de moluscos onde estejam presentes espécies sensíveis a essa doença.	Os animais aquáticos das espécies constantes da coluna 2 são apenas considerados como vectores para a doença constante da coluna 1 quando se destinam a uma exploração ou zona de exploração de moluscos que contenham espécies sensíveis a essa doença.
Infecção por <i>Microcytos mackini</i>	Nenhuma	Não aplicável	Não aplicável
Síndrome de Taura	Leques (<i>Atrina spp.</i>), búzio (<i>Buccinum undatum</i>), ostra-portuguesa (<i>Crassostrea angulata</i>), berbigão-vulgar (<i>Cerastoderma edule</i>), ostra-gigante (<i>Crassostrea gigas</i>), ostra-americana (<i>Crassostrea virginica</i>), conquilha (<i>Donax trunculus</i>), orelha-do-mar (<i>Haliotis discus hannai</i>), orelha-do-mar (<i>Haliotis tuberculata</i>), borralho (<i>Littorina littorea</i>), amêijoia-mercénaria (<i>Mercentaria mercenaria</i>), clame-dura-japonesa (<i>Meretrix lusoria</i>), clame-da-área (<i>Mya arenaria</i>), mexilhão-vulgar (<i>Mytilus edulis</i>), mexilhão-do-Mediterrâneo (<i>Mytilus galloprovincialis</i>), polvo (<i>Octopus vulgaris</i>), ostra-plana-europeia (<i>Ostrea edulis</i>), vieira (<i>Pecten maximus</i>), amêijoia-boa (<i>Ruditapes decussatus</i>), amêijoia-japonesa (<i>Ruditapes philippinarum</i>), choco-vulgar (<i>Sepia officinalis</i>), estrombos (<i>Strombus spp.</i>), amêijoia-bicuda (<i>Venerupis aurea</i>), amêijoia-macha (<i>Venerupis pullastra</i>), pé-de-burro (<i>Venus verrucosa</i>)	Os animais aquáticos das espécies constantes da coluna 2 são apenas considerados como vectores para a doença constante da coluna 1 quando são originários de uma exploração onde estejam presentes espécies sensíveis a essa doença.	Os animais aquáticos das espécies constantes da coluna 2 são apenas considerados como vectores para a doença constante da coluna 1 quando se destinam a uma exploração que contenha espécies sensíveis a essa doença.
Doença da cabeça amarela	Leques (<i>Atrina spp.</i>), búzio (<i>Buccinum undatum</i>), ostra portuguesa (<i>Crassostrea angulata</i>), berbigão vulgar (<i>Cerastoderma edule</i>), ostra gigante (<i>Crassostrea gigas</i>), ostra americana (<i>Crassostrea virginica</i>), conquilha (<i>Donax trunculus</i>), orelha-do-mar (<i>Haliotis discus hannai</i>), orelha-do-mar (<i>Haliotis tuberculata</i>), borralho (<i>Littorina littorea</i>), amêijoia-mercénaria (<i>Mercentaria mercenaria</i>), clame-dura-japonesa (<i>Meretrix lusoria</i>), clame-da-área (<i>Mya arenaria</i>), mexilhão-vulgar (<i>Mytilus edulis</i>), mexilhão-do-mediterrâneo (<i>Mytilus galloprovincialis</i>), polvo (<i>Octopus vulgaris</i>), ostra plana europeia (<i>Ostrea edulis</i>), vieira (<i>Pecten maximus</i>), amêijoia-boa (<i>Ruditapes decussatus</i>), amêijoia-japonesa (<i>Ruditapes philippinarum</i>), choco-vulgar (<i>Sepia officinalis</i>), estrombos (<i>Strombus spp.</i>), amêijoia-bicuda (<i>Venerupis aurea</i>), amêijoia-macha (<i>Venerupis pullastra</i>), pé-de-burro (<i>Venus verrucosa</i>)	Os animais aquáticos das espécies constantes da coluna 2 são apenas considerados como vectores para a doença constante da coluna 1 quando são originários de uma exploração onde estejam presentes espécies sensíveis a essa doença.	Não se aplica nenhuma condição adicional relacionada com o local de destino.

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Septicemia hemorrágica viral (SHV)	<p>Esturção-beluga (<i>Huso huso</i>), esturção-do-Danúbio (<i>Acipenser gueldenstaedtii</i>), esturção do volga (<i>Acipenser ruthenus</i>), esturção-estrelado (<i>Acipenser stellatus</i>), esturção (<i>Acipenser sturio</i>), esturção-da-Sibéria (<i>Acipenser Baerri</i>)</p> <p>Carpa-cabeçuda (<i>Aristichthys nobilis</i>), peixe-dourado (<i>Carassius auratus</i>), pimpão-comum (<i>C. carassius</i>), carpa-comum e carpa-koi (<i>Cyprinus carpio</i>), carpa-prateada (<i>Hypophthalmichthys molitrix</i>), escaló (<i>Leuciscus spp.</i>), ruivaca (<i>Rutilus rutilus</i>), escardínio-olho-vermelho (<i>Scardinius erythrophthalmus</i>), tenca (<i>Tinca tinca</i>)</p> <p>Gato-de-cabeça-chata-africano (<i>Clarias gariepinus</i>), lúcio (<i>Esox lucius</i>), peixes-gato-americanos (<i>Ictalurus spp.</i>), peixe-gato-negro (<i>Ameiurus melas</i>), peixe-gato-pontuado (<i>Ictalurus punctatus</i>), <i>Pangasius pangasius</i>, lucioperca (<i>Sander lucioperca</i>), siluro-europeu (<i>Silurus glanis</i>)</p> <p>Robalo-legítimo (<i>Dicentrarchus labrax</i>), robalo-muge (<i>Morone chrysops</i> x <i>M. saxatilis</i>), tainha-olhalvo (<i>Mugil cephalus</i>), corvina-de-pintas (<i>Sciaenops ocellatus</i>), corvina-legítima (<i>Argyrosomus regius</i>), calafate-de-riscas (<i>Umbrina cirrosa</i>), atuns (<i>Thunnus spp.</i>), atum-rabilho (<i>Thunnus thynnus</i>), garoupa-legítima (<i>Epinephelus aeneus</i>), mero (<i>Epinephelus marginatus</i>), linguado-branco (<i>Solea senegalensis</i>), linguado-legítimo (<i>Solea solea</i>), bica (<i>Pagellus erythrinus</i>), capatão-legítimo (<i>Dentex dentex</i>), dourada (<i>Sparus aurata</i>), sargo-legítimo (<i>Diplodus sargus</i>), goraz (<i>Pagellus bogaraveo</i>), dourada-do-lapão (<i>Pagrus major</i>), sargo-bicudo (<i>Diplodus puntazzo</i>), sargo-saía (<i>Diplodus vulgaris</i>), sargo-legítimo (<i>Pagrus pagrus</i>)</p> <p>Tilápia spp. (<i>Oreochromis</i>)</p>	<p>Os animais aquáticos das espécies constantes da coluna 2 são apenas considerados como vetores para a doença constante da coluna 1 quando são originários de uma exploração ou bacia hidrográfica onde estejam presentes espécies sensíveis a essa doença.</p> <p>Os animais aquáticos das espécies constantes da coluna 2 são apenas considerados como vetores para a doença constante da coluna 1 quando são originários de uma exploração onde estejam presentes espécies sensíveis a essa doença.</p>	<p>Os animais aquáticos das espécies constantes da coluna 2 são apenas considerados como vetores para a doença constante da coluna 1 quando se destinam a uma exploração que contenha espécies sensíveis a essa doença.</p>
Necrose hematopoiética infecciosa (NHI)	<p>Esturção-beluga (<i>Huso huso</i>), esturção-do-Danúbio (<i>Acipenser gueldenstaedtii</i>), esturção-do-volga (<i>Acipenser ruthenus</i>), esturção-estrelado (<i>Acipenser stellatus</i>), esturção (<i>Acipenser sturio</i>), esturção-da-Sibéria (<i>Acipenser Baerri</i>)</p> <p>Carpa-cabeçuda (<i>Aristichthys nobilis</i>), peixe-dourado (<i>Carassius auratus</i>), pimpão-comum (<i>C. carassius</i>), carpa-comum e carpa-koi (<i>Cyprinus carpio</i>), carpa-prateada (<i>Hypophthalmichthys molitrix</i>), escaló (<i>Leuciscus spp.</i>), ruivaca (<i>Rutilus rutilus</i>), escardínio-olho-vermelho (<i>Scardinius erythrophthalmus</i>), tenca (<i>Tinca tinca</i>)</p> <p>Gato-de-cabeça-chata-africano (<i>Clarias gariepinus</i>), peixes-gato-americanos (<i>Ictalurus spp.</i>), peixe-gato-negro (<i>Ameiurus melas</i>), peixe-gato-pontuado (<i>Ictalurus punctatus</i>), <i>Pangasius pangasius</i>, lucioperca (<i>Sander lucioperca</i>), siluro-europeu (<i>Silurus glanis</i>)</p> <p>Alabote-do-Atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>), solha-das-pedras (<i>Platichthys flesus</i>), bacalhau-do-Atlântico (<i>Gadus morhua</i>), arinca (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)</p> <p>Lagostim-de-patas-vermelhas (<i>Astacus astacus</i>), lagostim-sinal (<i>Pacifastacus leniusculus</i>), lagostim-vermelho-do-rio (<i>Procambarus clarkii</i>)</p>	<p>Os animais aquáticos das espécies constantes da coluna 2 são apenas considerados como vetores para a doença constante da coluna 1 quando são originários de uma exploração onde estejam presentes espécies sensíveis a essa doença.</p>	<p>Os animais aquáticos das espécies constantes da coluna 2 são apenas considerados como vetores para a doença constante da coluna 1 quando se destinam a uma exploração que contenha espécies sensíveis a essa doença.</p>

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Herpesvírose da carpas-koi (KHV)	Nenhuma	Não aplicável	Não aplicável
Anemia infecciosa do salmão (AIS)	Nenhuma	Não aplicável	Não aplicável
Infeção por <i>Martelia refringens</i>	Mexilhão-vulgar (<i>Cerastoderma edule</i>), conquilha (<i>Donax trunculus</i>), clame-da-areia (<i>Mya arenaria</i>), amêijoá-mercenária (<i>Mercenaria mercenaria</i>), clame-dura-japonesa (<i>Meretrix lusoria</i>), amêijoá-boa (<i>Ruditapes decussatus</i>), amêijoá-japonesa (<i>Ruditapes philippinarum</i>), amêijoá-bicuda (<i>Venerupis aurea</i>), amêijoá-macha (<i>Venerupis pullastra</i>), pé-de-burro (<i>Venus verrucosa</i>)	Os animais aquáticos das espécies constantes da coluna 2 são apenas considerados como vectores para a doença constante da coluna 1 quando são originários de uma exploração ou zona de exploração de moluscos onde estejam presentes espécies sensíveis a essa doença.	Os animais aquáticos das espécies constantes da coluna 2 são apenas considerados como vectores para a doença constante da coluna 1 quando se destinam a uma exploração que contenha espécies sensíveis a essa doença.
Infeção por <i>Bonamia ostreae</i>	Mexilhão vulgar (<i>Cerastoderma edule</i>), conquilha (<i>Donax trunculus</i>), clame-da-areia (<i>Mya arenaria</i>), amêijoá-mercenária (<i>Mercenaria mercenaria</i>), clame-dura-japonesa (<i>Meretrix lusoria</i>), amêijoá-boa (<i>Ruditapes decussatus</i>), amêijoá-japonesa (<i>Ruditapes philippinarum</i>), amêijoá-bicuda (<i>Venerupis aurea</i>), amêijoá-macha (<i>Venerupis pullastra</i>), pé-de-burro (<i>Venus verrucosa</i>) Vieira (<i>Pecten maximus</i>)	Os animais aquáticos das espécies constantes da coluna 2 são apenas considerados como vectores para a doença constante da coluna 1 quando são originários de uma exploração ou zona de exploração de moluscos onde estejam presentes espécies sensíveis a essa doença.	Os animais aquáticos das espécies constantes da coluna 2 são apenas considerados como vectores para a doença constante da coluna 1 quando se destinam a uma exploração que contenham espécies sensíveis a essa doença.
Doença da mancha branca	Leques (<i>Atrina spp.</i>), búzio (<i>Buccinum undatum</i>), ostra-portuguesa (<i>Crassostrea angulata</i>), berbigão-vulgar (<i>Cerastoderma edule</i>), ostra-gigante (<i>Crassostrea gigas</i>), ostra-americana (<i>Crassostrea virginica</i>), conquilha (<i>Donax trunculus</i>), orelha-do-mar (<i>Haliotis discus hannai</i>), orelha-do-mar (<i>Haliotis tuberculata</i>), borralho (<i>Littorina littorea</i>), amêijoá-mercenária (<i>Mercenaria mercenaria</i>), clame-dura-japonesa (<i>Meretrix lusoria</i>), clame-da-areia (<i>Mya arenaria</i>), mexilhão-vulgar (<i>Mytilus edulis</i>), mexilhão-do-mediterrâneo (<i>Mytilus galloprovincialis</i>), polvo (<i>Octopus vulgaris</i>), ostra-plana-europeia (<i>Ostrea edulis</i>), vieira (<i>Pecten maximus</i>), amêijoá-boa (<i>Ruditapes decussatus</i>), amêijoá-japonesa (<i>Ruditapes philippinarum</i>), choco-vulgar (<i>Sepia officinalis</i>), estrombos (<i>Strombus spp.</i>), amêijoá-bicuda (<i>Venerupis aurea</i>), amêijoá-macha (<i>Venerupis pullastra</i>), pé-de-burro (<i>Venus verrucosa</i>)	Os animais aquáticos das espécies constantes da coluna 2 são apenas considerados como vectores para a doença constante da coluna 1 quando são originários de uma exploração onde estejam presentes espécies sensíveis a essa doença.	Os animais aquáticos das espécies constantes da coluna 2 são apenas considerados como vectores para a doença constante da coluna 1 quando se destinam a uma exploração que contenha espécies sensíveis a essa doença.

COMUNIDADE EUROPEIA

Colocação no mercado de animais de aquicultura destinados a criação em exploração, afinação, pesqueiros de largada e captura, instalações ornamentais abertas e repovoamento

Parte II: Certificação	II. Atestado sanitário	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
	<p>II.1 Requisitos gerais</p> <p>O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os animais de aquicultura referidos na parte I do presente certificado:</p> <p>II.1.1 <i>ou</i> ⁽¹⁾[Foram inspeccionados no prazo de ⁽²⁾[72] ⁽¹⁾ [24] horas antes do carregamento e não mostravam sinais clínicos de doença]</p> <p><i>ou</i> ⁽¹⁾[No caso de ovos e moluscos, são provenientes de uma exploração ou zona de exploração de moluscos onde, de acordo com os registos da exploração ou da zona de exploração de moluscos, não há indícios de doenças]</p> <p><i>ou</i> ⁽¹⁾ ⁽³⁾[No caso de animais aquáticos selvagens, tanto quanto é do seu conhecimento, estão clinicamente saudáveis];</p> <p>II.1.2 Não estão sujeitos a qualquer proibição devida a um aumento da mortalidade não esclarecido;</p> <p>II.1.3 Não se destinam a ser destruídos ou abatidos para a erradicação de doenças;</p> <p>II.1.4 Cumprem os requisitos de colocação no mercado previstos na Directiva 2006/88/CE do Conselho;</p> <p>II.1.5 ⁽¹⁾[No caso de moluscos, foram submetidos a um controlo visual individual de cada parte da remessa, e não foi detectada nenhuma outra espécie de moluscos além das especificadas na parte I do certificado.]</p> <p>II.2 ⁽¹⁾⁽⁴⁾⁽⁵⁾[Requisitos para espécies sensíveis a septicemia hemorrágica viral (SHV), necrose hematopoiética infecciosa (NHI), anemia infecciosa do salmão (AIS), herpesvírose da carpa-koi (KHV), <i>Marteilia refringens</i>, <i>Bonamia ostreae</i> e/ou doença da mancha branca</p> <p>O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os animais de aquicultura acima referidos:</p> <p><i>ou</i> ⁽¹⁾⁽⁶⁾[São originários de um Estado-Membro, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de ⁽¹⁾[SHV] ⁽¹⁾[NHI] ⁽¹⁾[AIS] ⁽¹⁾[KHV] ⁽¹⁾[<i>Marteilia refringens</i>] ⁽¹⁾[<i>Bonamia ostreae</i>] ⁽¹⁾[doença da mancha branca] em conformidade com o capítulo VII da Directiva 2006/88/CE].</p> <p><i>ou</i> ⁽¹⁾⁽⁵⁾⁽⁶⁾[No caso de animais aquáticos selvagens, foram submetidos a quarentena em conformidade com a Decisão 2008/946/CE da Comissão.]</p> <p>II.3 ⁽¹⁾⁽⁵⁾⁽⁷⁾[Requisitos para espécies vectoras de septicemia hemorrágica viral (SHV), necrose hematopoiética infecciosa (NHI), anemia infecciosa do salmão (AIS), herpesvírose da carpa-koi (KHV), <i>Marteilia refringens</i>, <i>Bonamia ostreae</i> e/ou doença da mancha branca</p> <p>O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os animais de aquicultura acima referidos que devem ser considerados como possíveis vectores de ⁽¹⁾[SHV] ⁽¹⁾[NHI] ⁽¹⁾[AIS] ⁽¹⁾[KHV] ⁽¹⁾[<i>Marteilia refringens</i>] ⁽¹⁾[<i>Bonamia ostreae</i>] ⁽¹⁾[doença da mancha branca] dado que pertencem às espécies constantes da coluna 2 e reúnem as condições estabelecidas na coluna 3 do quadro do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1251/2008 da Comissão:</p> <p><i>ou</i> ⁽¹⁾⁽⁶⁾[São originários de um Estado-Membro, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de ⁽¹⁾[SHV] ⁽¹⁾[NHI] ⁽¹⁾[AIS] ⁽¹⁾[KHV] ⁽¹⁾[<i>Marteilia refringens</i>] ⁽¹⁾[<i>Bonamia ostreae</i>] ⁽¹⁾[doença da mancha branca] em conformidade com o capítulo VII da Directiva 2006/88/CE].</p> <p><i>ou</i> ⁽¹⁾⁽⁵⁾⁽⁶⁾⁽⁷⁾[Foram submetidos a quarentena em conformidade com a Decisão 2008/946/CE da Comissão.]</p> <p>II.4 Requisitos relativos ao transporte e à rotulagem</p> <p>O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que:</p> <p>II.4.1 Os animais de aquicultura acima referidos:</p> <p>i) são mantidos em condições, incluindo no que se refere à qualidade da água, que não alteram o seu estatuto sanitário,</p> <p>ii) conforme o caso, cumprem as condições gerais para o transporte de animais previstas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho;</p> <p>II.4.2 O contentor ou o navio-tanque de transporte é limpo e desinfectado antes do carregamento ou nunca foi utilizado; e</p> <p>II.4.3 A remessa é identificada por um rótulo legível aposto no exterior do contentor ou, quando transportada por navio-tanque, no manifesto do navio, contendo a informação pertinente referida nas casas I.8 a I.13 da parte I do presente certificado e a seguinte declaração:</p> <p><i>ou</i> ⁽¹⁾[«⁽¹⁾[Peixes] ⁽¹⁾[Moluscos] ⁽¹⁾[Crustáceos] ⁽¹⁾[selvagens] destinados a criação em exploração na Comunidade»],</p> <p><i>ou</i> ⁽¹⁾[«⁽¹⁾[Moluscos] ⁽¹⁾[selvagens] destinados a afinação na Comunidade»],</p> <p><i>ou</i> ⁽¹⁾[«⁽¹⁾[Peixes] ⁽¹⁾[Moluscos] ⁽¹⁾[Crustáceos] ⁽¹⁾[selvagens] destinados a pesqueiros de largada e captura na Comunidade»],</p> <p><i>ou</i> ⁽¹⁾[«⁽¹⁾[Peixes ornamentais] ⁽¹⁾[Moluscos ornamentais] ⁽¹⁾[Crustáceos ornamentais] ⁽¹⁾[selvagens] destinados a instalações ornamentais abertas na Comunidade»],</p> <p><i>ou</i> ⁽¹⁾[«⁽¹⁾[Peixes] ⁽¹⁾[Moluscos] ⁽¹⁾[Crustáceos] destinados a repovoamento na Comunidade»],</p> <p><i>ou</i> ⁽¹⁾[«⁽¹⁾[Peixes] ⁽¹⁾[Moluscos] ⁽¹⁾[Crustáceos] ⁽¹⁾[selvagens] destinados a quarentena na Comunidade»].</p>		

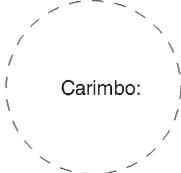
COMUNIDADE EUROPEIA

Colocação no mercado de animais de aquicultura destinados a criação em exploração, afinação, pesqueiros de largada e captura, instalações ornamentais abertas e repovoamento

II. Atestado sanitário	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
<p>(1)(8)Atestado para remessas originárias de uma zona sujeita a medidas de controlo de doenças, como previsto nas secções 3 a 6 do capítulo V da Directiva 2006/88/CE</p> <p>O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que:</p> <p>II.5.1 Os animais acima referidos são originários de uma zona sujeita a medidas de controlo de doenças relativamente a ⁽¹⁾[síndrome ulcerativa epizootica (SUE)] ⁽¹⁾[necrose hematopoiética epizootica (NHE)] ⁽¹⁾[septicemia hemorrágica viral (SHV)] ⁽¹⁾[necrose hematopoiética infecciosa (NHI)] ⁽¹⁾[anemia infecciosa do salmão (AIS)] ⁽¹⁾[herpesvírose da carpa-koi (KHV)] ⁽¹⁾[<i>Bonamia exitiosa</i>] ⁽¹⁾[<i>Perkinsus marinus</i>] ⁽¹⁾[<i>Mikrocytos mackini</i>] ⁽¹⁾[<i>Marteilia refringens</i>] ⁽¹⁾[<i>Bonamia ostreae</i>] ⁽¹⁾[síndrome de Taura] ⁽¹⁾[doença da cabeça amarela] ⁽¹⁾[doença da mancha branca] ⁽¹⁾⁽⁹⁾[a seguinte doença emergente:];</p> <p>II.5.2 Os animais acima referidos podem ser colocados no mercado de acordo com as medidas de controlo estabelecidas; e</p> <p>II.5.3 A remessa é identificada por um rótulo legível aposto no exterior do contentor ou, quando transportada por navio-tanque, no manifesto do navio, contendo a informação pertinente referida nas casas I.8 a I.13 da parte I do presente certificado e a seguinte declaração:</p> <p>«⁽¹⁾[Peixes] ⁽¹⁾[Moluscos] ⁽¹⁾[Crustáceos] ⁽¹⁾[selvagens] originários de uma zona sujeita a medidas de controlo de doenças».]</p>		
<p>Notas</p>		
<p>Parte I:</p>		
<p>— Casa I.12: Se adequado, indicar o número de autorização da exploração ou zona de exploração de moluscos em causa. Indicar «outros» se se tratar de animais aquáticos selvagens.</p> <p>— Casa I.13: Se adequado, indicar o número de autorização da exploração ou zona de exploração de moluscos em causa. Indicar «outros» se destinados a repovoamento.</p> <p>— Casa I.19: Utilizar os códigos SH adequados: 0301, 0306, 0307, 0301 10 e 0302 70 00.</p> <p>— Casa I.20 e I.31: No que diz respeito à quantidade, indicar o número total.</p> <p>— Casa I.25: Escolher a opção «Reprodução» se destinados a criação em exploração, «Afinação» se destinados a afinação, «Animais de companhia» se destinados a instalações ornamentais abertas, «Repovoamento cinético» se destinados a repovoamento, «Quarentena» se os animais de aquicultura forem destinados a uma instalação de quarentena e «Outros» se destinados a pesqueiros de largada e captura.</p>		
<p>Parte II:</p>		
<p>(1) Riscar o que não interessa.</p> <p>(2) A opção das 24 horas aplica-se apenas a remessas de animais de aquicultura que, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1251/2008, devem ser acompanhadas de um certificado e que, em conformidade com os requisitos de colocação no mercado previstos na Directiva 2006/88/CE, são autorizadas pela autoridade competente a sair de uma zona sujeita a medidas de controlo previstas nas secções 3 a 6 do capítulo V da Directiva 2006/88/CE ou de um Estado-Membro, uma zona ou um compartimento com um programa de erradicação aprovado em conformidade com o n.º 2 do artigo 44.º dessa directiva. Em todos os outros casos aplica-se a opção da 72 horas.</p> <p>(3) Apenas aplicável a remessas de animais de aquicultura capturados no meio selvagem e transportados imediatamente para uma exploração ou zona de exploração de moluscos sem serem armazenados temporariamente.</p> <p>(4) A parte II.2 do presente certificado aplica-se a espécies sensíveis a uma ou mais doenças referidas no título. As espécies sensíveis estão enumeradas na parte II do anexo IV da Directiva 2006/88/CE.</p> <p>(5) As remessas de animais aquáticos selvagens podem ser colocadas no mercado independentemente dos requisitos constantes da parte II.2 do presente certificado se forem destinadas a uma instalação de quarentena que obedece aos requisitos previstos na Decisão 2008/946/CE da Comissão.</p> <p>(6) Para que a remessa seja autorizada num Estado-Membro, numa zona ou num compartimento declarados indemnes de SHV, NHI, AIS, KHV, <i>Marteilia refringens</i>, <i>Bonamia ostreae</i> ou doença da mancha branca, ou sujeitos a um programa de vigilância ou de erradicação nos termos do n.º 1 ou do n.º 2 do artigo 44.º da Directiva 2006/88/CE, uma destas declarações deve ser mantida se a remessa contiver espécies sensíveis ou vectoras no que se refere à(s) doença(s) a que se aplicam o estatuto de indemnidade ou os programas. Os dados sobre o estatuto sanitário de cada exploração e zona de exploração de moluscos na Comunidade podem ser consultados em http://ec.europa.eu/food/animal/liveanimals/aquaculture/index_en.htm</p> <p>(7) A parte II.3 do presente certificado aplica-se a espécies vectoras de uma ou mais doenças referidas no título. As possíveis espécies vectoras e as condições em que as remessas de tais espécies devem ser consideradas espécies vectoras constam do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1251/2008. As remessas de possíveis espécies vectoras podem ser colocadas no mercado independentemente dos requisitos constantes da parte II.3 se as condições indicadas na coluna 4 do quadro do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1251/2008 não forem respeitadas ou se se destinarem a uma instalação de quarentena que obedece aos requisitos previstos na Decisão 2008/946/CE da Comissão.</p> <p>(8) A parte II.5 do presente certificado aplica-se a remessas de animais de aquicultura que, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1251/2008, devem ser acompanhadas de um certificado e que, em conformidade com os requisitos de colocação no mercado previstos na Directiva 2006/88/CE, são autorizadas pela autoridade competente a sair de uma zona sujeita a medidas de controlo previstas nas secções 3 a 6 do capítulo V da Directiva 2006/88/CE ou de um Estado-Membro, uma zona ou um compartimento com um programa de erradicação aprovado em conformidade com o n.º 2 do artigo 44.º dessa directiva.</p> <p>(9) Aplicável quando sejam tomadas medidas em conformidade com o artigo 41.º da Directiva 2006/88/CE.</p>		

COMUNIDADE EUROPEIA

Colocação no mercado de animais de aquicultura destinados a criação em exploração, afinação, pesqueiros de largada e captura, instalações ornamentais abertas e repovoamento

II. Atestado sanitário	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local		
<p>Inspector oficial</p> <table><tr><td data-bbox="177 472 416 551">Nome (em maiúsculas): Unidade Veterinária Local: Data:</td><td data-bbox="828 472 1051 551">Qualificações e cargo: N.º da UVL relacionada: Assinatura:</td></tr></table> <p data-bbox="256 651 437 824">Carimbo:</p>			Nome (em maiúsculas): Unidade Veterinária Local: Data:	Qualificações e cargo: N.º da UVL relacionada: Assinatura:
Nome (em maiúsculas): Unidade Veterinária Local: Data:	Qualificações e cargo: N.º da UVL relacionada: Assinatura:			

PARTE B

Modelo de certificado sanitário para a colocação no mercado de animais de aquicultura ou produtos derivados destinados a transformação subsequente, centros de expedição, centros de depuração e empresas semelhantes antes do consumo humano

COMUNIDADE EUROPEIA

Certificado intracomunitário

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada	I.1. Expedidor Nome Endereço Código postal		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a. N.º de referência local		
			I.3. Autoridade central competente				
			I.4. Autoridade local competente				
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal		I.6.				
			I.7.				
	I.8. País de origem		Código ISO	I.9.		I.10. País de destino	Código ISO
					I.11.		
	I.12. Local de origem/Local de pesca Estabelecimento <input type="checkbox"/> Exploração aquicultura aprovada <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal		Número de aprovação		I.13. Local de destino Estabelecimento <input type="checkbox"/> Exploração aquicultura aprovada <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal		Número de aprovação
	I.14. Local de carregamento Código postal		I.15. Data e hora da partida				
	I.16. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação:		I.17. Transportador Nome Endereço Código postal				Número de aprovação Estado-Membro
	I.18. Espécie animal/Produtos				I.19. Código do produto (Código NC)		
					I.20. Número/Quantidade		
	I.21.		I.22. Número de embalagens				
	I.23. N.º do selo e n.º do contentor		I.24. Tipo de acondicionamento				
I.25. Animais/Produtos certificados para Consumo humano <input type="checkbox"/>							
I.26. Trânsito por país terceiro <input type="checkbox"/>		I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/>					
País terceiro		Código ISO		Estado-Membro			
Ponto de saída		Código		Estado-Membro			
Ponto de entrada		N.º do PIF		Estado-Membro			
I.28. Exportação <input type="checkbox"/>		I.29.					
País terceiro		Código ISO					
Ponto de saída		Código					
I.30.							
I.31. Identificação dos animais/produtos							
Espécie (Designação científica)		Quantidade					

COMUNIDADE EUROPEIA

Colocação no mercado de animais de aquicultura ou produtos derivados destinados ao consumo humano

Parte II: Certificação	II. Atestado sanitário	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
	<p>II.1 Requisitos gerais</p> <p>O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os animais de aquicultura ou produtos derivados referidos na parte I do presente certificado:</p> <p>II.1.1 Cumprem os requisitos de colocação no mercado previstos na Directiva 2006/88/CE do Conselho.</p> <p>II.2 ⁽¹⁾⁽²⁾Requisitos para espécies sensíveis a septicemia hemorrágica viral (SHV), necrose hematopoiética infecciosa (NHI), anemia infecciosa do salmão (AIS), herpesvírose da carpa-koi (KHV), Marteilia refringens, Bonamia ostreae e/ou doença da mancha branca</p> <p>O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os animais de aquicultura ou produtos derivados acima referidos:</p> <p>II.2.1 ⁽¹⁾São originários de um Estado-Membro, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de ⁽¹⁾[SHV] ⁽¹⁾[NHI] ⁽¹⁾[AIS] ⁽¹⁾[KHV] ⁽¹⁾[Marteilia refringens] ⁽¹⁾[Bonamia ostreae] ⁽¹⁾[doença da mancha branca] em conformidade com o capítulo VII da Directiva 2006/88/CE.</p> <p>II.3 Requisitos relativos ao transporte e à rotulagem</p> <p>O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que:</p> <p>II.3.1 Os animais de aquicultura ou produtos derivados acima referidos:</p> <p>i) são mantidos em condições, incluindo no que se refere à qualidade da água, que não alteram o seu estatuto sanitário,</p> <p>ii) conforme o caso, cumprem as condições gerais para o transporte de animais previstas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho;</p> <p>II.3.2 O contentor ou o navio-tanque de transporte é limpo e desinfectado antes do carregamento ou nunca foi utilizado; e</p> <p>II.3.3 A remessa é identificada por um rótulo legível apostado no exterior do contentor ou, quando transportada por navio-tanque, no manifesto do navio, contendo a informação pertinente referida nas casas I.8 a I.13 da parte I do presente certificado e a seguinte declaração:</p> <p>⁽¹⁾«⁽¹⁾[Peixes] ⁽¹⁾[Moluscos] ⁽¹⁾[Crustáceos] destinados a ⁽¹⁾[transformação subsequente] ⁽¹⁾][centros de expedição ou empresas semelhantes] ⁽¹⁾][centros de depuração ou empresas semelhantes] antes do consumo humano na Comunidade».</p> <p>II.4 ⁽¹⁾⁽³⁾[Atestado para remessas originárias de uma zona sujeita a medidas de controlo de doenças</p> <p>O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que:</p> <p>II.4.1 <i>ou</i> ⁽¹⁾[Os animais acima referidos foram inspeccionados no prazo de 24 horas antes do carregamento e não mostravam sinais clínicos de doença];</p> <p><i>ou</i> ⁽¹⁾[No caso de ovos e moluscos, são provenientes de uma exploração ou zona de exploração de moluscos onde, de acordo com os registos da exploração ou da zona de exploração de moluscos, não há indícios de doenças];</p> <p>II.4.2 Os animais acima referidos são originários de uma zona sujeita a medidas de controlo de doenças relativamente a ⁽¹⁾[síndrome ulcerativa epizoótica (SUE)] ⁽¹⁾[necrose hematopoiética epizoótica (NHE)] ⁽¹⁾[septicemia hemorrágica viral (SHV)] ⁽¹⁾[necrose hematopoiética infecciosa (NHI)] ⁽¹⁾[anemia infecciosa do salmão (AIS)] ⁽¹⁾[herpesvírose da carpa-koi (KHV)] ⁽¹⁾[Bonamia exitiosa] ⁽¹⁾[Perkinsus marinus] ⁽¹⁾[Mikrocytos mackini] ⁽¹⁾[Marteilia refringens] ⁽¹⁾[Bonamia ostreae] ⁽¹⁾[síndrome de Taura] ⁽¹⁾[doença da cabeça amarela] ⁽¹⁾[doença da mancha branca] ⁽¹⁾⁽⁴⁾[a seguinte doença emergente:];</p> <p>II.4.3 Os animais acima referidos podem ser colocados no mercado de acordo com as medidas de controlo estabelecidas; e</p> <p>II.4.4 A remessa é identificada por um rótulo legível apostado no exterior do contentor ou, quando transportada por navio-tanque, no manifesto do navio, contendo a informação pertinente referida nas casas I.8 a I.13 da parte I do presente certificado e a seguinte declaração:</p> <p>«⁽¹⁾[Peixes] ⁽¹⁾[Moluscos] ⁽¹⁾][Crustáceos] originários de uma zona sujeita a medidas de controlo de doenças»]</p> <p>Notas</p> <p>Parte I:</p> <p>— Casa I.12 e I.13: Se adequado, indicar o número de autorização da exploração, da zona de exploração de moluscos ou do estabelecimento em causa.</p> <p>— Casa I.19: Utilizar os códigos SH adequados: 0301, 0302, 0302 70, 0303, 0306 ou 0307.</p> <p>— Casa I.20 e I.31: No que diz respeito à quantidade, indicar o número total.</p>		

COMUNIDADE EUROPEIA

Colocação no mercado de animais de aquicultura ou produtos derivados destinados ao consumo humano

II. Atestado sanitário	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
<p>Parte II:</p> <p>(1) Riscar o que não interessa.</p> <p>(2) A parte II.2 do presente certificado aplica-se a espécies sensíveis a uma ou mais doenças referidas no título. As espécies sensíveis estão enumeradas na parte II do anexo IV da Directiva 2006/88/CE.</p> <p>Para que a remessa seja autorizada num Estado-Membro, numa zona ou num compartimento declarados indemnes de SHV, NHI, AIS, KHV, <i>Marteilia refringens</i>, <i>Bonamia ostreae</i> ou doença da mancha branca, ou sujeitos a um programa de vigilância ou de erradicação nos termos do n.º 1 ou do n.º 2 do artigo 44.º da Directiva 2006/88/CE, esta declaração deve ser mantida se a remessa contiver espécies sensíveis à(s) doença(s) a que se aplicam o estatuto de indemnidade ou os programas, a menos que a remessa se destine a estabelecimentos de tratamento autorizados em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º da Directiva 2006/88/CE, ou a centros de expedição, centros de depuração ou empresas semelhantes, equipados com um sistema de tratamento de efluentes capaz de inactivar os agentes patogénicos em questão, ou em que o efluente seja objecto de outros tipos de tratamento que reduzam para um nível aceitável o risco de transmissão de doenças às águas naturais.</p> <p>Os dados sobre o estatuto sanitário de cada exploração e zona de exploração de moluscos na Comunidade podem ser consultados em: http://ec.europa.eu/food/animal/liveanimals/aquaculture/index_en.htm</p> <p>(3) A parte II.4 do presente certificado aplica-se a remessas de animais de aquicultura e produtos derivados que, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1251/2008, devem ser acompanhadas de um certificado e que, em conformidade com os requisitos de colocação no mercado previstos na Directiva 2006/88/CE, são autorizadas pela autoridade competente a sair de uma zona sujeita a medidas de controlo previstas nas secções 3 a 6 do capítulo V da Directiva 2006/88/CE ou de um Estado-Membro, uma zona ou um compartimento com um programa de erradicação aprovado em conformidade com o n.º 2 do artigo 44.º dessa directiva.</p> <p>(4) Aplicável quando sejam tomadas medidas em conformidade com o artigo 41.º da Directiva 2006/88/CE.</p>		
<p>Inspector oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Unidade Veterinária Local:</p> <p>Data:</p> <p>Qualificações e cargo:</p> <p>N.º da UVL relacionada:</p> <p>Assinatura:</p> <p style="text-align: center;">Carimbo:</p>		

ANEXO III

Países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos a partir dos quais é permitida a importação de animais de aquicultura destinados a criação em exploração, pesqueiros de largada e captura e instalações ornamentais abertas, bem como de peixes ornamentais sensíveis a uma ou mais doenças constantes de parte II do anexo IV da Directiva 2006/88/CE e destinados a instalações ornamentais fechadas ⁽¹⁾

País/território		Espécies de aquicultura			Zona/Compartimento	
Código ISO	Nome	Peixes	Moluscos	Crustáceos	Código	Descrição
AU	Austrália	X ^(A)				
BR	Brasil	X ^(B)				
CA	Canadá	X			CA 0 ^(D)	Todo o território
					CA 1 ^(E)	Colúmbia Britânica
					CA 2 ^(E)	Alberta
					CA 3 ^(E)	Saskatchewan
					CA 4 ^(E)	Manitoba
					CA 5 ^(E)	New Brunswick
					CA 6 ^(E)	Nova Escócia
					CA 7 ^(E)	Ilha do Príncipe Eduardo
					CA 8 ^(E)	Terra Nova e Labrador
					CA 9 ^(E)	Yukon
					CA 10 ^(E)	Territórios do Noroeste
CA 11 ^(E)	Nunavut					
CL	Chile	X ^(A)				Todo o país
CN	China	X ^(B)				Todo o país
CO	Colômbia	X ^(B)				Todo o país
CG	Congo	X ^(B)				Todo o país
HR	Croácia	X ^(A)				Todo o país
HK	Hong Kong	X ^(B)				Todo o país
IN	Índia	X ^(C)				Todo o país
ID	Indonésia	X ^(A)				Todo o país
IL	Israel	X ^(A)				Todo o país
JM	Jamaica	X ^(B)				Todo o país
JP	Japão	X ^(B)				Todo o país
LK	Sri Lanca	X ^(B)				Todo o país
MK ^(F)	Antiga República jugoslava da Macedónia	X ^(B)				Todo o país
MY	Malásia	X ^(B)				Malásia ocidental, peninsular
NZ	Nova Zelândia	X ^(A)				Todo o país
RU	Rússia	X ^(A)				Todo o país

⁽¹⁾ De acordo com o artigo 11.º, os peixes ornamentais que não são de espécies sensíveis a qualquer das doenças enumeradas na parte II do anexo IV da Directiva 2006/88/CE e os moluscos e crustáceos ornamentais destinados a instalações ornamentais fechadas só podem ser importados para a Comunidade a partir de países terceiros ou territórios membros da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE).

País/território		Espécies de aquicultura			Zona/Compartimento	
Código ISO	Nome	Peixes	Moluscos	Crustáceos	Código	Descrição
SG	Singapura	X ^(B)				Todo o país
ZA	África do Sul	X ^(A)				Todo o país
TW	Taiwan	X ^(B)				Todo o país
TH	Tailândia	X ^(B)				Todo o país
TR	Turquia	X ^(A)				Todo o país
US	Estados Unidos	X			US 0 ^(D)	Todo o país
		X			US 1 ^(E)	Todo o país, excepto os seguintes estados: Nova Iorque, Ohio, Illinois, Michigan, Indiana, Wisconsin, Minnesota e Pensilvânia
			X		US 2	Humboldt Bay (Califórnia)
			X		US 3	Netarts Bay (Oregão)
			X		US 4	Wilapa Bay, Totten Inlet, Oakland Bay, Quilcence Bay e Dabob Bay (Washington)
				US 5	NELHA (Havai)	
VN	Vietname	X ^(C)				

^(A) Aplica-se a todas as espécies de peixes.

^(B) Aplica-se apenas a espécies de peixes sensíveis à síndrome ulcerativa epizoótica, em conformidade com a parte II do anexo IV da Directiva 2006/88/CE, e destinados a instalações ornamentais fechadas, bem como a *Cyprinidae*.

^(C) Aplica-se apenas a espécies de peixes sensíveis à síndrome ulcerativa epizoótica, em conformidade com a parte II do anexo IV da Directiva 2006/88/CE, e destinados a instalações ornamentais fechadas.

^(D) Não se aplica a espécies de peixes sensíveis ou a espécies vectoras no que se refere à septicemia hemorrágica viral, em conformidade com a parte II do anexo IV da Directiva 2006/88/CE.

^(E) Aplica-se apenas a espécies de peixes sensíveis ou a espécies vectoras no que se refere à septicemia hemorrágica viral, em conformidade com a parte II do anexo IV da Directiva 2006/88/CE.

^(F) Código provisório sem qualquer prejuízo para a denominação definitiva do país, que será aprovada após a conclusão das negociações em curso sobre esta matéria no quadro das Nações Unidas.

PAÍS

Animais de aquicultura destinados a criação em exploração, afinação, pesqueiros de largada e captura e instalações ornamentais abertas

	II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II.1. Requisitos gerais O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os animais de aquicultura referidos na parte I do presente certificado:		
	II.1.1. Foram inspeccionados no prazo de 72 horas antes do carregamento e não mostravam sinais clínicos de doença;		
	II.1.2. Não estão sujeitos a qualquer proibição devida a um aumento da mortalidade não esclarecido;		
	II.1.3. Não se destinam a ser destruídos ou abatidos para a erradicação de doenças; e		
II.1.4. São originários de explorações de aquicultura que estão sob a supervisão da autoridade competente;			
II.1.5. ⁽¹⁾ [No caso de moluscos, foram submetidos a um controlo visual individual de cada parte da remessa, e não foi detectada nenhuma outra espécie de moluscos da especificadas na parte I do certificado.]			
II.2. ⁽¹⁾(²)(³)[Requisitos para espécies sensíveis a síndrome ulcerativa epizoótica (SUE), necrose hematopoiética epizoótica (NHE), <i>Bonamia exitiosa</i>, <i>Perkinsus marinus</i>, <i>Mikrocytos mackini</i>, síndrome de Taura e/ou doença da cabeça amarela O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os animais de aquicultura acima referidos: <i>ou</i> ⁽¹⁾ (⁵)[São originários de um país/território, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de ⁽¹⁾ [SUE] ⁽¹⁾ [NHE] ⁽¹⁾ [<i>Bonamia exitiosa</i>] ⁽¹⁾ [<i>Perkinsus marinus</i>] ⁽¹⁾ [<i>Mikrocytos mackini</i>] ⁽¹⁾ [síndrome de Taura] ⁽¹⁾ [doença da cabeça amarela] em conformidade com o capítulo VII da Directiva 2006/88/CE do Conselho ou a norma pertinente da OIE pela autoridade competente do país de origem, e i) em que as doenças relevantes são notificáveis à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infecção pela doença em causa, ii) toda a introdução de espécies sensíveis às doenças em causa procede de uma zona declarada indemne da doença, e iii) as espécies sensíveis às doenças em causa não estão vacinadas contra essas doenças]. <i>ou</i> ⁽¹⁾ (³)(⁵)[No caso de animais aquáticos selvagens, foram submetidos a quarentena em conformidade com a Decisão 2008/946/CE da Comissão.]			
II.3. ⁽¹⁾(⁴)[Requisitos para espécies vectoras de síndrome ulcerativa epizoótica (SUE), necrose hematopoiética epizoótica (NHE), <i>Bonamia exitiosa</i>, <i>Perkinsus marinus</i>, <i>Mikrocytos mackini</i>, síndrome de Taura e/ou doença da cabeça amarela O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os animais de aquicultura acima referidos que devem ser considerados como possíveis vectores de ⁽¹⁾ [SUE] ⁽¹⁾ [NHE] ⁽¹⁾ [<i>Bonamia exitiosa</i>] ⁽¹⁾ [<i>Perkinsus marinus</i>] ⁽¹⁾ [<i>Mikrocytos mackini</i>] ⁽¹⁾ [síndrome de Taura] ⁽¹⁾ [doença da cabeça amarela] dado que pertencem às espécies constantes da coluna 2 e reúnem as condições estabelecidas na coluna 3 do quadro do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1251/2008 da Comissão: <i>ou</i> ⁽¹⁾ (⁵)[São originários de um país/território, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de ⁽¹⁾ [SUE] ⁽¹⁾ [NHE] ⁽¹⁾ [<i>Bonamia exitiosa</i>] ⁽¹⁾ [<i>Perkinsus marinus</i>] ⁽¹⁾ [<i>Mikrocytos mackini</i>] ⁽¹⁾ [síndrome de Taura] ⁽¹⁾ [doença da cabeça amarela] em conformidade com o capítulo VII da Directiva 2006/88/CE do Conselho ou a norma pertinente da OIE pela autoridade competente do país de origem, e i) em que as doenças relevantes são notificáveis à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infecção pela doença em causa, ii) toda a introdução de espécies sensíveis às doenças em causa procede de uma zona declarada indemne da doença, e iii) as espécies sensíveis às doenças em causa não estão vacinadas contra essas doenças]. <i>ou</i> ⁽¹⁾ (⁵)[Foram submetidos a quarentena em conformidade com a Decisão 2008/946/CE da Comissão.]			
II.4. ⁽¹⁾(²)(³)[Requisitos para espécies sensíveis a septicemia hemorrágica viral (SHV), necrose hematopoiética infecciosa (NHI), anemia infecciosa do salmão (AIS), herpesvírose da carpa-koi (KHV), <i>Marteilia refringens</i>, <i>Bonamia ostreae</i> e/ou doença da mancha branca destinadas a um Estado-Membro, uma zona ou um compartimento declarados indemnes destas doenças ou sujeitos a um programa de vigilância ou de erradicação da doença em causa O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os animais de aquicultura acima referidos: <i>ou</i> ⁽¹⁾ (⁶)[São originários de um país/território, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de ⁽¹⁾ [SHV] ⁽¹⁾ [NHI] ⁽¹⁾ [AIS] ⁽¹⁾ [KHV] ⁽¹⁾ [<i>Marteilia refringens</i>] ⁽¹⁾ [<i>Bonamia ostreae</i>] ⁽¹⁾ [doença da mancha branca] em conformidade com o capítulo VII da Directiva 2006/88/CE ou a norma pertinente da OIE pela autoridade competente do país de origem, e i) em que as doenças relevantes são notificáveis à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infecção pela doença em causa, ii) toda a introdução de espécies sensíveis às doenças em causa procede de uma zona declarada indemne da doença, e iii) as espécies sensíveis às doenças em causa não estão vacinadas contra essas doenças]. <i>ou</i> ⁽¹⁾ (³)(⁶)[No caso de animais aquáticos selvagens, foram submetidos a quarentena em conformidade com a Decisão 2008/946/CE da Comissão.]			

PAÍS

Animais de aquicultura destinados a criação em exploração, afinação, pesqueiros de largada e captura e instalações ornamentais abertas

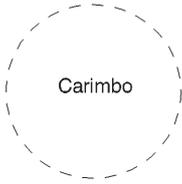
II.	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>II.5.</p> <p>(1)(4)[Requisitos para espécies vectoras de septicemia hemorrágica viral (SHV), necrose hematopoiética infecciosa (NHI), anemia infecciosa do salmão (AIS), herpesvirose da carpa-koi (KHV), <i>Marteilia refringens</i>, <i>Bonamia ostreae</i> e/ou doença da mancha branca</p> <p>O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os animais de aquicultura acima referidos que devem ser considerados como possíveis vectores de (1)[SHV] (1)[NHI] (1)[AIS] (1)[KHV] (1)[<i>Marteilia refringens</i>] (1)[<i>Bonamia ostreae</i>] (1)[doença da mancha branca] dado que pertencem às espécies constantes da coluna 2 e reúnem as condições estabelecidas na coluna 3 do quadro do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1251/2008 da Comissão:</p> <p><i>ou</i> (1)(6)[São originários de um país/território, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de (1)[SHV] (1)[NHI] (1)[AIS] (1)[KHV] (1)[<i>Marteilia refringens</i>] (1)[<i>Bonamia ostreae</i>] (1)[doença da mancha branca] em conformidade com o capítulo VII da Directiva 2006/88/CE ou a norma pertinente da OIE pela autoridade competente do país de origem, e</p> <p>i) em que as doenças relevantes são notificáveis à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infecção pela doença em causa,</p> <p>ii) toda a introdução de espécies sensíveis às doenças em causa procede de uma zona declarada indemne da doença, e</p> <p>iii) as espécies sensíveis às doenças em causa não estão vacinadas contra essas doenças].</p> <p><i>ou</i> (1)(6)[Foram submetidos a quarentena em conformidade com a Decisão 2008/946/CE da Comissão].]</p>		
<p>II.6. Requisitos relativos ao transporte e à rotulagem</p> <p>O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que:</p> <p>II.6.1. Os animais de aquicultura acima referidos são mantidos em condições, incluindo no que se refere à qualidade da água, que não alteram o seu estatuto sanitário;</p> <p>II.6.2. O contentor ou o navio-tanque de transporte é limpo e desinfectado antes do carregamento ou nunca foi utilizado; e</p> <p>II.6.3. A remessa é identificada por um rótulo legível aposto no exterior do contentor ou, quando transportada por navio-tanque, no manifesto do navio, contendo a informação pertinente referida nas casas I.7 a I.13 da parte I do presente certificado e a seguinte declaração:</p> <p><i>ou</i> (1)[«(1)[Peixes] (1)[Moluscos] (1)[Crustáceos] (1)[selvagens] destinados a criação em exploração na Comunidade»]</p> <p><i>ou</i> (1)[«(1)[Moluscos] (1)[selvagens] destinados a afinação na Comunidade»]</p> <p><i>ou</i> (1)[«(1)[Peixes] (1)[Moluscos] (1)[Crustáceos] (1)[selvagens] destinados a pesqueiros de largada e captura na Comunidade»]</p> <p><i>ou</i> (1)[«(1)[Peixes] (1)[Moluscos] (1)[Crustáceos] ornamentais destinados a instalações ornamentais abertas na Comunidade»]</p> <p><i>ou</i> (1)(3)[«(1)[Peixes] (1)[Moluscos] (1)[Crustáceos] (1)[selvagens] destinados a quarentena na Comunidade»].</p>		
<p>II.7. (1)(7)Garantias adicionais para espécies sensíveis a viremia primaveril da carpa (VPC), corinebacteriose (BKD), necrose pancreática infecciosa (NPI) e <i>Gyrodactylus salaris</i> (GS)</p> <p>O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os animais de aquicultura acima referidos são originários de uma zona onde:</p> <p>II.7.1. (1)[VPC] (1)[BKD] (1)[NPI] (1)[GS] são notificáveis à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infecção pela doença em causa;</p> <p>II.7.2. Toda a introdução de espécies sensíveis às doenças em causa procede de um país, um território ou uma zona declarados indemnes da doença; e</p> <p>II.7.3. As espécies sensíveis às doenças em causa não estão vacinadas contra essas doenças.</p> <p>O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os animais de aquicultura acima referidos:</p> <p>II.7.4. <i>ou</i> (1)[São originários de um país, um território ou uma zona declarados indemne de (1)[VPC] (1)[BKD] (1)[NPI] (1)[GS] em conformidade com o anexo I da Decisão 2004/453/CE da Comissão pela autoridade competente do país de origem;]</p> <p><i>ou</i> (1)(8)[São originários de um país, um território ou uma zona declarados indemne de (1)[VPC] (1)[BKD] (1)[NPI], foi submetida, durante pelo menos dois anos, a inspeções pelas autoridades competentes, com uma amostragem pelo menos equivalente à dos programas de amostragem estabelecidos na Decisão 2001/183/CE ou dos métodos de vigilância descritos nas partes pertinentes da edição mais recente do Manual de Testes de Diagnóstico para Animais Aquáticos da OIE, tendo sido realizados testes laboratoriais em conformidade com o referido Manual com resultados negativos em todos os testes;]</p> <p><i>ou</i> (1)(8)(8)[São originários de uma exploração continental em que ocorreram casos de (1)[VPC] (1)[BKD] (1)[NPI] nos dois anos anteriores, mas da qual foi retirada toda a população de peixes, tendo sido desinfectados todos os tanques ou outras instalações e equipamentos, sob a supervisão da autoridade competente, e cujo repovoamento de peixes se fez a partir de uma fonte certificada como indemne da doença em causa pela autoridade competente após uma amostragem pelo menos equivalente à dos programas de amostragem estabelecidos na Decisão 2001/183/CE da Comissão ou dos métodos de vigilância descritos nas partes pertinentes da edição mais recente do Manual de Testes de Diagnóstico para Animais Aquáticos da OIE, tendo sido realizados testes laboratoriais em conformidade com o referido Manual com resultados negativos em todos os testes;]</p>		

PAÍS

Animais de aquicultura destinados a criação em exploração, afinação, pesqueiros de largada e captura e instalações ornamentais abertas

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p><i>ou</i> ⁽¹⁾⁽¹⁰⁾[São originários de uma exploração continental que, na época do ano em que se espera que a GS se manifeste, foi submetida, durante pelo menos dois anos, a inspeções pelas autoridades competentes, com uma amostragem pelo menos equivalente à dos programas de amostragem estabelecidos na Decisão 2001/183/CE ou dos métodos de vigilância descritos nas partes pertinentes da edição mais recente do Manual de Testes de Diagnóstico para Animais Aquáticos da OIE, tendo sido realizados testes laboratoriais em conformidade com o referido Manual com resultados negativos em todos os testes, e a exploração situa-se quer numa parte de uma bacia hidrográfica declarada indemne ⁽¹¹⁾ de GS, quer numa bacia hidrográfica declarada indemne ⁽¹¹⁾ de GS, tendo sido todas as outras bacias hidrográficas que escoam para o mesmo estuário declaradas indemnes ⁽¹¹⁾ de GS;]</p> <p><i>ou</i> ⁽¹⁾⁽¹⁰⁾[São originários de uma exploração que se situa numa zona costeira com uma salinidade inferior a 25 partes por mil e na qual todas as bacias hidrográficas que escoam para o estuário são declaradas indemnes ⁽¹¹⁾ de GS;]</p> <p><i>ou</i> ⁽¹⁾⁽¹⁰⁾[São originários de uma exploração que se situa numa zona costeira com uma salinidade superior a 25 partes por mil e não foram introduzidos na exploração peixes vivos das espécies sensíveis durante os 14 dias anteriores;]</p> <p><i>ou</i> ⁽¹⁾⁽¹⁰⁾[No caso de ovas, são originários de uma exploração em que as ovas foram desinfectadas em conformidade com o Código Sanitário Internacional de Animais Aquáticos da OIE, Sexta edição, 2003, apêndice 5.2.1, assegurando a eliminação de GS.]]</p>		
Notas		
Parte I:		
— Casa I.19: Utilizar os códigos SH adequados: 0301, 0306, 0307, 0301 10 ou 0302 70 00.		
— Casas I. 20 e I.28: No que diz respeito à quantidade, indicar o número total.		
— Casa I.25: Escolher a opção «Reprodução» se destinados a criação em exploração, «Afinação» se destinados a afinação, «Animais de companhia» no caso de animais aquáticos ornamentais destinados a lojas de animais de companhia ou empresas semelhantes para efeitos de revenda, «Circo/Exposição» no caso de animais aquáticos ornamentais destinados a aquários de exposição ou empresas semelhantes não para efeitos de revenda, «Quarentena» se os animais de aquicultura forem destinados a uma instalação de quarentena e «Outros» se destinados a pesqueiros de largada e captura.		
Parte II:		
⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.		
⁽²⁾ As partes II.2 e II.4. do presente certificado aplicam-se apenas a espécies sensíveis a uma ou mais doenças referidas no título. As espécies sensíveis estão enumeradas na parte II do anexo IV da Directiva 2006/88/CE.		
⁽³⁾ As remessas de animais aquáticos selvagens podem ser importadas independentemente dos requisitos constantes das partes II.2 e II.4 do presente certificado se forem destinadas a uma instalação de quarentena que obedece aos requisitos previstos na Decisão 2008/946/CE da Comissão.		
⁽⁴⁾ As partes II.3 e II.5 do presente certificado aplicam-se apenas a espécies vectoras de uma ou mais doenças referidas no título. As possíveis espécies vectoras e as condições em que as remessas de tais espécies devem ser consideradas espécies vectoras constam do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1251/2008. As remessas de possíveis espécies vectoras podem ser importadas independentemente dos requisitos constantes das partes II.3 e II.5 se as condições indicadas na coluna 4 do quadro do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1251/2008 não forem respeitadas ou se se destinarem a uma instalação de quarentena que obedece aos requisitos previstos na Decisão 2008/946/CE da Comissão.		
⁽⁵⁾ Para que a remessa seja autorizada na Comunidade, uma destas declarações deve ser mantida se a remessa contiver espécies sensíveis ou vectoras no que se refere a SUE, NHE, <i>Bonamia exitiosa</i> , <i>Perkinsus marinus</i> , <i>Mikrocytos mackini</i> , síndrome de Taura e/ou doença da cabeça amarela.		
⁽⁶⁾ Para que a remessa seja autorizada num Estado-Membro, numa zona ou num compartimento declarados indemnes de SHV, NHI, AIS, KHV, <i>Marteilia refringens</i> , <i>Bonamia ostreae</i> ou doença da mancha branca, ou sujeitos a um programa de vigilância ou de erradicação nos termos do n.º 1 ou do n.º 2 do artigo 44.º da Directiva 2006/88/CE, uma destas declarações deve ser mantida se a remessa contiver espécies sensíveis ou vectoras no que se refere à(s) doença(s) a que se aplicam o estatuto de indemnidade ou os programas. Os dados sobre o estatuto sanitário de cada exploração e zona de exploração de moluscos na Comunidade podem ser consultados em http://ec.europa.eu/food/animal/liveanimals/aquaculture/index_en.htm		
⁽⁷⁾ A parte II.7 do presente certificado aplica-se apenas a remessas destinadas a um Estado-Membro, uma zona ou um compartimento aprovados como indemnes de VPC, BKD, NPI ou GS, ou sujeitos a um programa de controlo e erradicação aprovado no que se refere a uma ou mais doenças de acordo com a Decisão 2004/453/CE, e se a remessa incluir espécies sensíveis à doença a que se aplica o estatuto de indemnidade ou o programa de controlo e erradicação. As espécies sensíveis são as espécies referidas como tal no anexo III da Decisão 2004/453/CE ou na edição mais recente do Código Sanitário Internacional de Animais Aquáticos da OIE e/ou Manual de Testes de Diagnóstico para Animais Aquáticos da OIE.		
⁽⁸⁾ Apenas aplicável a remessas destinadas a uma zona aprovada como indemne ou com um programa de controlo e erradicação aprovado no que diz respeito a VPC, BKD ou NPI de acordo com a Decisão 2004/453/CE.		
⁽⁹⁾ Aplicável apenas a explorações continentais nas quais as investigações epizootiológicas tenham demonstrado que a doença não se propagou a outras explorações ou a populações selvagens.		
⁽¹⁰⁾ Apenas aplicável a remessas destinadas a uma zona aprovada como indemne ou com um programa de controlo e erradicação aprovado no que diz respeito a GS de acordo com a Decisão 2004/453/CE.		
⁽¹¹⁾ Em conformidade com os requisitos previstos no capítulo 1, parte B, do anexo I da Decisão 2004/453/CE. Quando uma zona continental for declarada indemne de GS, deve ter-se em conta que a doença se pode propagar através da migração de peixes entre diferentes zonas continentais se a salinidade entre elas for baixa ou intermédia (inferior a 25 ppt). Por conseguinte, uma determinada zona continental não pode ser declarada indemne se outra zona continental que escoam para a mesma zona costeira estiver infectada ou tiver um estatuto desconhecido, a menos que estejam separadas por água do mar com uma salinidade superior a 25 ppt.		

PAÍS**Animais de aquicultura destinados a criação em exploração, afinação, pesqueiros de largada e captura e instalações ornamentais abertas**

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>Inspector oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Data:</p> <p>Qualificações e cargo:</p> <p>Assinatura:</p> <p style="text-align: center;"></p>		

PARTE B

Modelo de certificado sanitário para a importação na Comunidade Europeia de animais aquáticos ornamentais destinados a instalações ornamentais fechadas

PAÍS				Certificado veterinário para a UE				
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:		I.6.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação Número de aprovação Número de aprovação		I.12.			
	I.13. Local de carregamento Endereço		Número de aprovação		I.14. Data da partida		hora da partida	
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:		Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>		I.16. PIF de entrada na UE			
	I.18. Descrição da mercadoria				I.17. N.º(s) CITES			
					I.19. Código do produto (Código SH)		I.20. Quantidade	
I.21.				I.22. Número de embalagens				
I.23. N.º dos selos e n.º dos contentores				I.24.				
I.25. Mercadorias certificadas para Animais de companhia <input type="checkbox"/> Quarentena <input type="checkbox"/> Circo/Exposição <input type="checkbox"/>								
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (Designação científica)				Quantidade				

PAÍS

Animais aquáticos ornamentais destinados a instalações ornamentais fechadas

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificador	II.b.
	<p>II.1. Requisitos gerais</p> <p>O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os animais aquáticos ornamentais referidos na parte I do presente certificado:</p> <p>II.1.1. Foram inspeccionados no prazo de 72 horas antes do carregamento e não mostravam sinais clínicos de doença;</p> <p>II.1.2. Não estão sujeitos a qualquer proibição devida a um aumento da mortalidade não esclarecido; e</p> <p>II.1.3. Não se destinam a ser destruídos ou abatidos para a erradicação de doenças.</p> <p>II.2. ⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾⁽⁴⁾[Requisitos para espécies sensíveis a síndrome ulcerativa epizootica (SUE), necrose hematopoiética epizootica (NHE), <i>Bonamia exitiosa</i>, <i>Perkinsus marinus</i>, <i>Mikrocytos mackini</i>, síndrome de Taura e/ou doença da cabeça amarela.</p> <p>O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os animais aquáticos ornamentais acima referidos:</p> <p>ou ⁽¹⁾⁽⁵⁾[São originários de um país/território, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de ⁽¹⁾⁽³⁾[SUE] ⁽¹⁾[NHE] ⁽¹⁾[<i>Bonamia exitiosa</i>] ⁽¹⁾[<i>Perkinsus marinus</i>] ⁽¹⁾[<i>Mikrocytos mackini</i>] ⁽¹⁾[<i>síndrome de Taura</i>] ⁽¹⁾[<i>doença da cabeça amarela</i>] em conformidade com o capítulo VII da Directiva 2006/88/CE do Conselho ou a norma pertinente da OIE pela autoridade competente do país de origem, e</p> <p>i) em que as doenças relevantes são notificáveis à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infecção pela doença em causa,</p> <p>ii) toda a introdução de espécies sensíveis às doenças em causa procede de uma zona declarada indemne da doença, e</p> <p>iii) as espécies sensíveis às doenças em causa não estão vacinadas contra essas doenças].</p> <p>ou ⁽¹⁾⁽⁴⁾⁽⁵⁾[Foram submetidos a quarentena em conformidade com a Decisão 2008/946/CE da Comissão].]</p> <p>II.3. ⁽¹⁾⁽²⁾⁽⁴⁾[Requisitos para espécies sensíveis a septicemia hemorrágica viral (SHV), necrose hematopoiética infecciosa (NHI), anemia infecciosa do salmão (AIS), herpesvírose da carpa-koi (KHV), <i>Marteilia refringens</i>, <i>Bonamia ostreae</i> e/ou doença da mancha branca destinadas a um Estado-Membro, uma zona ou um compartimento declarados indemnes destas doenças ou sujeitos a um programa de vigilância ou de erradicação da doença em causa</p> <p>O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os animais aquáticos ornamentais acima referidos:</p> <p>ou ⁽¹⁾⁽⁶⁾[São originários de um país/território, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de ⁽¹⁾[SHV] ⁽¹⁾[NHI] ⁽¹⁾[AIS] ⁽¹⁾[KHV] ⁽¹⁾[<i>Marteilia refringens</i>] ⁽¹⁾[<i>Bonamia ostreae</i>] ⁽¹⁾[doença da mancha branca] em conformidade com o capítulo VII da Directiva 2006/88/CE ou a norma pertinente da OIE pela autoridade competente do país de origem, e</p> <p>i) em que as doenças relevantes são notificáveis à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infecção pela doença em causa,</p> <p>ii) toda a introdução de espécies sensíveis às doenças em causa procede de uma zona declarada indemne da doença, e</p> <p>iii) as espécies sensíveis às doenças em causa não estão vacinadas contra essas doenças].</p> <p>ou ⁽¹⁾⁽⁴⁾⁽⁶⁾[Foram submetidos a quarentena em conformidade com a Decisão 2008/946/CE].]</p> <p>II.4. Requisitos relativos ao transporte e à rotulagem</p> <p>O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que:</p> <p>II.4.1. Os animais aquáticos ornamentais acima referidos são mantidos em condições, incluindo no que se refere à qualidade da água, que não alteram o seu estatuto sanitário;</p> <p>II.4.2. O contentor de transporte está limpo e desinfectado ou nunca foi utilizado; e</p> <p>II.4.3. A remessa é identificada por um rótulo legível apostado no exterior do contentor, contendo a informação pertinente referida nas casas I.7 a I.13 da parte I do presente certificado e a seguinte declaração:</p> <p>ou ⁽¹⁾[«Peixes] ⁽¹⁾[Moluscos] ⁽¹⁾[Crustáceos] ornamentais destinados a instalações ornamentais fechadas na Comunidade»]</p> <p>ou ⁽¹⁾⁽³⁾[«Peixes] ⁽¹⁾[Moluscos] ⁽¹⁾[Crustáceos] ornamentais destinados a quarentena na Comunidade»]</p> <p>II.5. ⁽¹⁾⁽⁷⁾[Garantias adicionais para espécies sensíveis a viremia primaveril da carpa (VPC), corinebacteriose (BKD), necrose pancreática infecciosa (NPI) e <i>Gyrodactylus salaris</i> (GS)</p> <p>O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os animais aquáticos ornamentais acima referidos:</p> <p>ou ⁽¹⁾[São originários de um país/território, uma zona, um compartimento ou uma exploração em que não se tem conhecimento da presença de nenhuma das espécies sensíveis a ⁽¹⁾[VPC] ⁽¹⁾[BKD] ⁽¹⁾[NPI] ⁽¹⁾[GS]]</p> <p>ou ⁽¹⁾[São originários de um país/território, uma zona, um compartimento ou uma exploração em que as doenças ⁽¹⁾[VPC] ⁽¹⁾[BKD] ⁽¹⁾[NPI] ⁽¹⁾[GS] são notificáveis à autoridade competente e relativamente às quais são considerados indemnes em conformidade com a legislação pertinente da UE⁽⁸⁾].]</p>		

PAÍS **Animais aquáticos ornamentais destinados a instalações ornamentais fechadas**

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>Notas</p> <p>Parte I:</p> <p>— Casa I.19: Utilizar os códigos SH adequados: 0306, 0307 ou 0301 10.</p> <p>— Casa I.20 e I.28: No que diz respeito à quantidade, indicar o número total.</p> <p>— Casa I.25: Escolher a opção «Animais de companhia» no caso de animais aquáticos ornamentais destinados a lojas de animais de companhia ou empresas semelhantes para efeitos de revenda, «Circo/Exposição» no caso de animais aquáticos ornamentais destinados a aquários de exposição ou empresas semelhantes não para efeitos de revenda e «Quarentena» se os animais aquáticos ornamentais forem destinados a uma instalação de quarentena.</p> <p>Parte II:</p> <p>(¹) Riscar o que não interessa.</p> <p>(²) As partes II.2. e II.3 do presente certificado aplicam-se apenas a espécies sensíveis a uma ou mais doenças referidas no título. As espécies sensíveis estão enumeradas na parte II do anexo IV da Directiva 2006/88/CE.</p> <p>(³) Os requisitos constantes da parte II.2 do presente certificado relativos aos animais aquáticos ornamentais sensíveis à síndrome ulcerativa epizootica (SUE), no que diz respeito a essa doença, aplicam-se apenas a partir de 1 de Janeiro de 2011 e até essa data a referência à SUE deve ser suprimida.</p> <p>(⁴) As remessas de animais aquáticos ornamentais podem ser importadas independentemente dos requisitos constantes das partes II.2 e II.3 se forem destinadas a uma instalação de quarentena que obedece aos requisitos previstos na Decisão 2008/946/CE da Comissão.</p> <p>(⁵) Para que a remessa seja autorizada na Comunidade, uma destas declarações deve ser mantida se a remessa contiver espécies sensíveis a SUE (ver nota 3), NHE, <i>Bonamia exitiosa</i>, <i>Perkinsus marinus</i>, <i>Mikrocytos mackini</i>, síndrome de Taura e/ou doença da cabeça amarela.</p> <p>(⁶) Para que a remessa seja autorizada num Estado-Membro, numa zona ou num compartimento declarados indemnes de SHV, NHI, AIS, KHV, <i>Marteilia refringens</i>, <i>Bonamia ostreae</i> ou doença da mancha branca, ou sujeitos a um programa de vigilância ou de erradicação nos termos do n.º 1 ou do n.º 2 do artigo 44.º da Directiva 2006/88/CE, uma destas declarações deve ser mantida se a remessa contiver espécies sensíveis à(s) doença(s) a que se aplicam o estatuto de indemnidade ou os programas de vigilância ou erradicação. Os dados sobre o estatuto sanitário das várias partes da Comunidade podem ser consultados em: http://ec.europa.eu/food/animal/liveanimals/aquaculture/index_en.htm</p> <p>(⁷) A parte II.5 do presente certificado aplica-se apenas a remessas destinadas a um Estado-Membro, uma zona ou um compartimento aprovados como indemnes de VPC, BKD, NPI ou GS, ou sujeitos a um programa de controlo e erradicação aprovado no que se refere a uma ou mais destas doenças de acordo com a Decisão 2004/453/CE, e se a remessa incluir espécies sensíveis à doença a que se aplica o estatuto de indemnidade ou o programa de controlo e erradicação. As espécies sensíveis são as espécies referidas como tal no anexo III da Decisão 2004/453/CE ou na edição mais recente do Código Sanitário Internacional de Animais Aquáticos da OIE e/ou Manual de Testes de Diagnóstico para Animais Aquáticos da OIE.</p> <p>(⁸) Indemnidade em conformidade com o artigo 1.º da Decisão 2004/453/CE. No que se refere a VPC, BKD e NPI, a indemnidade é também reconhecida em conformidade com as edições mais recentes do Código e do Manual da OIE.</p>		
<p>Inspector oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Data:</p> <p>Qualificações e cargo:</p> <p>Assinatura:</p> <p style="text-align: center;">Carimbo</p>		

PARTE C

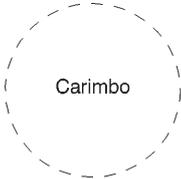
**Modelo de certificado sanitário para o trânsito/armazenamento de animais de aquicultura vivos, ovas e peixes
não eviscerados destinados ao consumo humano**

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal N.º tel.:					
	I.7. País de origem	Código	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço		Número de aprovação		I.12. Local de destino Entreposto aduaneiro <input type="checkbox"/> Fornecedor de navios <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal			
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE				I.17.	
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH)		I.20. Quantidade	
	I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens			
I.23. N.º dos selos e n.º dos contentores				I.24. Tipo de embalagem				
I.25. Mercadorias certificadas para Consumo humano <input type="checkbox"/>								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro				Código ISO		I.27.		
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (Designação científica) Entrepasto frigorífico Número de embalagens Peso líquido								

PAÍS **Trânsito/armazenamento de animais de aquicultura destinados ao consumo humano**

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.				
<div style="display: flex;"> <div style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg); border: 1px solid black; padding: 2px; margin-right: 5px;">Parte II: Certificação</div> <div style="flex-grow: 1;"> <p>II.1. Atestado sanitário</p> <p>O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os animais de aquicultura referidos na parte I do presente certificado:</p> <p>II.1.1. Cumprem os requisitos zoossanitários pertinentes indicados nos modelos de certificados estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão.</p> <p>Notas</p> <p>Parte I:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Casa I.19: Utilizar os códigos SH adequados: 0301, 0302, 030270, 0303, 0306 ou 0307. — Casa I.20 e I.28: No que se refere à quantidade, indicar o peso total bruto e o peso total líquido em kg. </div> </div>						
<p>Inspector oficial</p> <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 50%;">Nome (em maiúsculas):</td> <td style="width: 50%;">Qualificações e cargo:</td> </tr> <tr> <td>Data:</td> <td>Assinatura:</td> </tr> </table> <div style="text-align: center; margin-top: 20px;">  <p>Carimbo</p> </div>			Nome (em maiúsculas):	Qualificações e cargo:	Data:	Assinatura:
Nome (em maiúsculas):	Qualificações e cargo:					
Data:	Assinatura:					

PARTE D

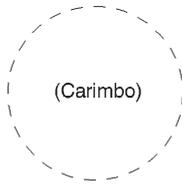
Adenda para o transporte por via marítima de animais de aquicultura vivos

(A preencher e anexar ao certificado sanitário quando o transporte até à fronteira da Comunidade Europeia incluir o transporte por navio, ainda que só em parte da viagem)

Declaração do comandante do navio

O abaixo assinado, comandante do navio (nome), declara que os animais de aquicultura vivos referidos no certificado sanitário anexo n.º permaneceram a bordo do navio durante a viagem de em (país, zona ou compartimento de *exportação*) para na Comunidade Europeia e que o navio não fez escala depois de (país, zona ou compartimento de *exportação*) na sua rota para a Comunidade Europeia, a não ser em: (*portos de escala*). Além disso, durante a viagem, os animais de aquicultura não estiveram em contacto, a bordo, com animais aquáticos de estatuto sanitário inferior.

Feito em em
(Porto de chegada) (Data de chegada)



(Assinatura do comandante)

(Nome em maiúsculas e cargo)

ANEXO V

Notas explicativas

- a) Os certificados serão elaborados pelas autoridades competentes do país de origem, com base no modelo adequado em conformidade com os anexos II ou IV do presente regulamento, consoante o local de destino e a utilização da remessa após a sua chegada ao destino.
- b) Em função do estatuto do local de destino no que diz respeito às doenças não exóticas referidas na parte II do anexo IV da Directiva 2006/88/CE, no Estado-Membro da UE, ou às doenças relativamente às quais o local de destino tem garantias adicionais em conformidade com a Decisão 2004/453/CE ou medidas aprovadas em conformidade com o artigo 43.º da Directiva 2006/88/CE, os requisitos específicos adicionais adequados serão incluídos e preenchidos no certificado.
- c) O «local de origem» é a localização da exploração ou da zona de exploração de moluscos onde os animais de aquicultura foram criados até atingirem a sua dimensão comercial relevante para a remessa abrangida pelo presente certificado. No caso dos animais aquáticos selvagens, «local de origem» é o local de apanha.
- d) O original do certificado deve ser constituído por uma única folha, impressa em ambos os lados, ou, se for necessário mais espaço, por várias páginas que constituam um todo integrado e inseparável.
- e) Relativamente à importação para a Comunidade a partir de países terceiros, o original do certificado e os rótulos referidos no modelo de certificado serão redigidos em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro da UE no qual será efectuada a inspecção fronteiriça e do Estado-Membro da UE de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar a redacção do certificado numa língua comunitária diferente da sua, devendo o certificado ser acompanhado de uma tradução oficial, se necessário.
- f) Se forem apenas ao certificado folhas suplementares com vista a identificar os constituintes da remessa, considera-se que essas folhas fazem parte do original do certificado e devem ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo do inspector oficial que procede à certificação.
- g) Quando o certificado, incluídas as folhas suplementares referidas na alínea f), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada «- x (número da página) de y (número total de páginas) -» no rodapé e deve conter, no cabeçalho, o número de código do certificado atribuído pela autoridade competente.
- h) O original do certificado deve ser preenchido e assinado por um inspector oficial no prazo de 72 horas antes do carregamento da remessa ou no prazo de 24 horas nos casos em que os animais de aquicultura devem ser inspecionados no prazo de 24 horas antes do carregamento. As autoridades competentes do país de origem asseguram que são observados princípios de certificação equivalentes aos estabelecidos na Directiva 96/93/CE.
- i) A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.
- j) No caso de importação para a Comunidade a partir de países terceiros, o original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço da UE. No caso de remessas colocadas no mercado da Comunidade, o original do certificado deve acompanhar a remessa até ao seu destino final.
- k) Um certificado emitido para animais de aquicultura vivos é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte por navio, o prazo de validade é prolongado pelo tempo que dura a viagem por mar. Para esse efeito, o original de uma declaração do comandante do navio, redigida em conformidade com a adenda conforme com o modelo estabelecido na parte D do anexo IV, será anexada ao certificado sanitário.
- l) Note-se que as condições gerais referentes ao transporte de animais estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, relativo à protecção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Directivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97, podem, se aplicável, exigir que sejam adoptadas medidas após a entrada na Comunidade se os requisitos desse regulamento não forem cumpridos.